U.PORTO

2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

A relevância da condenação penal para efeitos sucessórios: o caso particular dos crimes contra a autodeterminação e liberdade sexuais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto, no âmbito do 2.º ciclo de estudos (conducente ao grau de Mestre em Direito), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Familiares e Sucessórias, elaborada sob orientação da Exma. Senhora Professora Doutora Rute Teixeira Pedro e coorientação do Exmo. Senhor Professor Doutor André Lamas Leite.

Marta Salomé Antunes Neves

M

2025

FACULDADE DE **DIREITO**

AGRADECIMENTOS

À Senhora Professora Doutora Rute Teixeira Pedro e ao Senhor Professor Doutor André Lamas Leite por me terem concedido a honra de tê-los como orientador e coorientador desta dissertação. Regressar à minha *alma mater* e ter a possibilidade de ter mestres de tão reconhecido mérito, tantas vezes citados na jurisprudência que é a "viva-voz do Direito" fez-me pensar o Direito de outra forma. Senhores Professores: muito obrigada.

À minha mãe, por ser a minha força motriz. Agradeço-lhe por me ter ensinado, desde sempre, que nenhum homem deve ser usado como um meio para atingir um fim e por me ter ensinado a importância da empatia por todo e qualquer ser humano. Hoje, estou certa, que foi o seu exemplo que me moveu no caminho que desejei seguir profissionalmente.

Ao Diogo por ter sido ao longo deste caminho o ombro feito muleta e a palavra feita empurrão. Foram muitas as suas abnegações para estar sempre ao meu lado, pelo que qualquer agradecimento desmerecerá a sua dádiva.

À minha irmã, à minha família e à memória do meu avô João, sempre presente e sempre eterna. Às minhas amigas, em especial à Maria Gregório que tanto me ensinou sobre a importância da ligação entre a Psicologia e o Direito e à Nádia uma das principais motivadoras desta aventura.

À APAV, por me ter permitido conhecer a ligação do Direito à vida. À Dr.ª Carla Ferreira por ter sido essencial para o meu desenvolvimento profissional e pessoal. À Dr.ª Ana Castro Sousa pelo exemplo de dádiva constante ao longo do seu percurso tão meritoso na defesa dos Direitos Humanos. A todas as minhas colegas que se dedicam com uma coragem de Hércules a tão nobre missão.

A todas as vítimas de crime em Portugal.

RESUMO

A lei prevê dois institutos geradores de incapacidade sucessória: a deserdação, aplicável apenas a herdeiros legitimários e prevista nos artigos 2166.º e 2167.º, do CC e a indignidade sucessória, prevista no artigo 2034.º do CC.

O artigo 2034.º do CC tipifica as causas de indignidade sucessória: atos praticados contra a vida do autor da sucessão e certos familiares próximos; atos praticados contra a honra das mesmas pessoas; atos praticados contra a liberdade de testar e atos praticados contra o próprio testador.

Ora, de entre os atos praticados contra a vida do autor da sucessão não fazem parte os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, o que reivindicamos.

No estudo levado a cabo debruçamos a nossa atenção sobre o instituto da indignidade sucessória, analisando a sua evolução história e as divergências doutrinárias em seu torno.

Concomitantemente, analisamos as soluções que a jurisprudência vai encontrando para dar resposta a situações que não se encontram previstas no aludido preceito legal.

Ora, segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais ocorrem maioritariamente em contexto intrafamiliar, tornando-se imperioso rever a resposta no plano sucessório, no que diz respeito ao cometimento destes atos.

O estudo encetado procura uma análise da evolução legislativa no domínio penal, em matéria de crimes sexuais e dos direitos das vítimas de crime, debruçando-se a análise em temáticas cruciais, como a audição das crianças vítimas de crimes deste jaez.

O caminho que decidimos percorrer pressupõe uma análise que se desenvolve, em particular, em dois planos distintos do Direito: o sucessório e o penal, procurando, sobretudo, que se complementem através de um Direito Sucessório que apresente uma resposta imediata, não ficando o plano civil à mercê de decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: indignidade sucessória; crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais; contexto intrafamiliar; audição da criança.

ABSTRACT

Law provides for two institutions that give rise to succession incapacity: disinheritance, applicable only to compulsory heirs and provided for in Articles 2166 and 2167 of the Civil Code, and unworthiness to succeed, provided for in Article 2034 of the Civil Code.

Article 2034 of the Civil Code outlines the causes of unworthiness to succeed: acts committed against the life of the deceased and certain close relatives; acts committed against the honor of these same persons; acts committed against the freedom to make a will; and acts committed against the testator themselves.

However, among the acts committed against the life of the deceased, crimes against sexual freedom and self-determination are not included in this list — a gap we aim to address.

In this study, we focus our attention on the legal institution of unworthiness to succeed, analyzing its historical evolution and the doctrinal divergences surrounding it.

At the same time, we examine the solutions that case law has been developing to address situations not covered by the aforementioned legal provision.

According to data from the Annual Internal Security Report, crimes against sexual freedom and self-determination occur predominantly within the family context, making it imperative to revise the succession law response to the commission of such acts.

This study aims to analyze the legislative evolution in the criminal field regarding sexual crimes and victims' rights, with particular attention to crucial issues such as the hearing of children who are victims of such crimes.

The path we chose to follow analyzes two distinct areas of law: Succession Law and Criminal Law, seeking above all to ensure their complementarity through a Succession Law that offers an immediate response, so that the civil sphere is not left at the mercy of benevolent judicial decisions.

Keywords:

unworthiness to succeed; crimes against sexual freedom and self-determination; intrafamilial context; hearing of the child.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

LPCJP – Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS **3**

RESUMO **4**

ABSTRACT **5**

INTRODUÇÃO **10**

CAPÍTULO I: O INSTITUTO DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA **12**

1. O instituto da indignidade sucessória no Direito Romano **12**

2. A Indignidade sucessória no direito vigente – uma causa de incapacidade ou ilegitimidade sucessória? **14**

2.1 A capacidade sucessória **14**

2.2 A indignidade sucessória como incapacidade sucessória **16**

2.3 A indignidade sucessória como ilegitimidade – construção dogmática **18**

3. O elenco taxativo ou exemplificativo do artigo 2034.º do Código Civil **19**

4. A declaração de indignidade **21**

5. Os efeitos da indignidade **23**

6. Reabilitação do indigno **25**

CAPÍTULO II: A FAMÍLIA COMO CONTEXTO DA PRÁTICA DE CRIMES **26**

1. O abuso sexual em contexto intrafamiliar **29**

2. A liberdade e autodeterminação sexuais como bem jurídico merecedor de tutela **31**

3. O abuso sexual de crianças (artigo 171.º do Código Penal) – da sua evolução histórica ao que se pretende proteger **34**

3.1. Evolução histórica **34**

3.2. A natureza processual do crime **35**

3.3. O que se pretende proteger **36**

3.4. O tipo-de-ilícito objetivo **38**

3.5. O ato sexual de relevo **39**

3.6. Prescrição **40**

4. O abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º do Código Penal) - da sua evolução histórica à situação particularmente vulnerável 42

4.1. Evolução histórica..... 42
4.2 O bem jurídico protegido..... 43
4.3. O tipo-de-ilícito objetivo 44
4.4. Ato sexual de relevo..... 44

CAPÍTULO III: A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DAS VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS 46

1. A vítima no processo penal – da sua definição à sua consagração enquanto sujeito ou participante processual..... 46

2. A vítima especialmente vulnerável..... 49

3. Reparação da vítima em casos especiais – artigo 82.º A do Código de Processo Penal..... 50

4. O regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos..... 53

5. As declarações para memória futura das crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais 55

CAPÍTULO IV: A URGÊNCIA DE UMA REFORMA DO REGIME PORTUGUÊS DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA 61

1. Ventos de mudança: um olhar sobre a doutrina, a jurisprudência, os projetos de lei e os pareceres legislativos que propõem uma alteração do artigo 2034.º do Código Civil..... 61

1.1 - Uma análise da jurisprudência 62
1.2 Uma análise dos pareceres legislativos sobre a matéria..... 64

2. Breve reflexão à luz de soluções encontrada no Direito estrangeiro 68

3. Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais como causa de indignidade sucessória - uma proposta *de iure condendo* 69

CONCLUSÃO..... 73

BIBLIOGRAFIA 75

INTRODUÇÃO

A escolha do tema desta dissertação e com ela a convocação de planos distintos do Direito, o Direito Penal, o Direito da Família e o Direito das Sucessões, fundam-se na ideia de que o Direito avança na pluridisciplinaridade.

O propósito gizado com o tema que escolhemos é, pois, o de convocar uma reflexão de ramos distintos do Direito, procurando descobrir a evolução das temáticas que os unem. O problema que nos serve de mote para a investigação e que *infra* nos propomos explorar alicerça-se na velha ideia de que desprezamos tudo o que ignoramos. Ora, as cifras negras caracterizam os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, assumindo aqueles uma especial censurabilidade quando cometidos em contexto intrafamiliar.

Em matéria de Direito Penal, assistimos a uma evolução legislativa que se afasta de um Direito Penal com conceções perenes e eticamente vinculadas, que passa a assumir a liberdade e autodeterminação sexuais como bens jurídicos merecedores de tutela penal.

Também em matéria da Vitimologia assiste-se a uma evolução legislativa, que gradualmente foi introduzindo uma importância reforçada à vítima no processo penal, não olvidando todas as conquistas que há ainda que alcançar.

Destarte, toda a evolução que por ora se aponta contrasta com um Direito das Sucessões que se mantém, em larga medida, estagnado e que parece não enquadrar a realidade hodierna. O artigo 2034.º do CC, cuja epígrafe é "incapacidade por indignidade", não contempla a condenação pela prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais no seu elenco. Desta forma, para se ver aplicada uma consequência no plano jussucessório ficar-se-á dependente de uma análise mais complexa e do entendimento que sobre a matéria seja acolhido na decisão judicial. É com o fito desta alteração que aqui nos movemos no *iter* que a seguir se descreverá em resumo.

No primeiro capítulo abordar-se-á o instituto da indignidade sucessória, realizando-se uma breve reflexão histórica acerca desse instituto; seguidamente explorar-se-á a divergência doutrinal que reflete a indignidade como causa de indignidade *versus* a que a reflete enquanto uma ilegitimidade sucessória. Divergência essa que se estende à consideração do elenco do artigo 2034.º do CC como taxativo ou exemplificativo. Adicionalmente, analisar-se-á a declaração de indignidade e os seus efeitos; a ação de declaração de indignidade sucessória; a reabilitação do indigno e as alterações introduzidas através da Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro.

Já no segundo capítulo, cujo título é "a família como contexto da prática de crimes", abordar-se-ão os crimes de abuso sexual de crianças e de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável.

Sequencialmente, no terceiro capítulo abordar-se-ão algumas das temáticas centrais no âmbito da proteção jurídico-penal das vítimas especialmente vulneráveis, designadamente o estatuto da vítima; a reparação da vítima em casos especiais – artigo 82.º-A do CPP; o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e as declarações para memória futura das crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais.

Por fim, o quarto capítulo centrar-se-á na análise da urgência de uma reforma do regime português da indignidade sucessória. Ali debruçar-se-á a atenção nas propostas de lei, pareceres legislativos, na doutrina, na jurisprudência e na reflexão à luz do Direito estrangeiro, o que se fará com o intuito de refletir sobre a urgência de uma alteração legislativa, no sentido de se considerar a condenação por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais como causa de indignidade sucessória.

CAPÍTULO I: O INSTITUTO DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

1. O instituto da indignidade sucessória no Direito Romano

Já no Direito Romano a indignidade pressupunha a capacidade do herdeiro (legatário ou fideicomissário) que era chamado à sucessão da herança ou à aquisição do legado ou do fideicomisso (*delatio)*.[1]

A figura jurídica da indignidade (*indignitas*) levantou no âmbito do Direito Romano, dificuldades várias e que *infra* nos propomos abordar, mas que ficam sobretudo marcadas pelo aumento de novas situações geradoras de indignidade pela legislação imperial. Na verdade, estávamos perante um instituto não unitário. De acordo com a classificação de Bonfante os casos de indignidade catalogam-se em três figuras: as faltas contra a pessoa do defunto, as faltas contra a vontade do defunto e as faltas contra a lei.[2]

No seio do Direito Romano, mais concretamente no direito justinianeu, surgiram casos que se aproximaram do regime da incapacidade e se afastaram da indignidade. Neste sentido, existiam casos que eram tidos como indignidades que eram, na verdade, verdadeiras incapacidades. Destacando-se os casos dos infiéis, hereges e apóstatas que se encontravam impedidos de dispor e receber por testamento e também por *ab intestado,* o herdeiro que não cuidava do *furiosus;* o herdeiro que não procurava resgatar o autor da herança; a inimizade que passou a existir entre o testador e o legatário, depois da redação do legado; o legatário que ocultou o testamento; o herdeiro ou legatário que recusava o encargo de educar o pupilo em consideração do qual foi contemplado; a mãe cujo filho morreu impúbere e, tendo aceitado a tutela legítima dos filhos, contraiu segundas núpcias contra o seu juramento; a viúva que não observa o ano de luto, desposando ou dando à luz antes deste tempo um filho concebido depois da morte do marido; a mãe que não providenciou no sentido de serem nomeados tutores idóneos aos seus filhos e aqueles vieram a morrer impúberes.

[1] *Vide* ANTONIO DOS SANTOS JUSTO, "A indignidade sucessória no Direito Romano. Reflexos no Direito Português", in : MARÍA TERESA DUPLÁ MARÍN/ PATRICIA PANERO ORIA,(Coords.), *Fundamentos Del Derecho Sucesorio Actual*, Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo, Colegio Notarial de Cataluña, 2018, pág. 785.

[2] ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, "A Indignidade Sucessória no Direito Romano, Reflexos no Direito Português", in *Lusíada, Direito,* n.º 15, 2016, pág. 9.

Neste fito, urge referir que as leis romanas não retiravam a capacidade sucessória, apenas proibiam determinadas pessoas de adquirirem os bens hereditários, devendo os bens ser adquiridos pelas pessoas designadas pelas leis.[3]

Na indignidade a pessoa contemplada com a oferta (*delatio*) da herança, de legado ou de fideicomisso era chamada a manifestar a sua vontade de aceitação ou recusa, salvo se se tratasse de herdeiro necessário, ante o facto de a conduta perpetrada para com o autor da sucessão ser muito grave. Assim, o direito não permitia que gozasse e dispusesse desses bens, vigorando, pois, o princípio enunciado por Cujácio segundo o qual *"indignus potest capare sed non retinere*", ou seja, a indignidade pressupunha a capacidade de herdeiro, do legatário ou do fideicomissário e posteriormente pressupunha a validade da sucessão. Para os romanistas, depois da aceitação que pressupunha a capacidade e a oferta (*delatio*), o *indignus* não deixava de ser herdeiro, condição que por si só não se transmitia ao fisco ou à pessoa contemplada pela lei.

Neste excurso urge mencionar que assumia a indignidade para o Direito Romano, um elenco taxativo das suas causas, verificando-se a necessidade de tais comportamentos terem de ser provados em tribunal. É fácil compreender que repugnaria a consciência social que o comportamento de um herdeiro, legatário, fideicomissário que assassinava o autor da liberalidade, atentava contra a sua vida ou ofendia a sua integridade física ou moral, pudesse ser chamado a suceder. É ainda de observar que a indignidade podia cumprir a função de sanção jurídica de algumas obrigações ou tornar jurídico um dever de vingar o homicídio do hereditando, de não dificultar a investigação dos escravos do testador e de certas pessoas que contraiam o matrimónio entre si. Pretendia-se assim agir para tutelar a moral pública e, frequentemente, também, para respeitar a vontade e memória dos testadores.[4]

A doutrina romanista questionou se o Direito Romano admitia ou não a figura da reabilitação do herdeiro. Há quem responda a tal questão afirmativamente, trazendo aqui à colação um texto Marciano onde é dito que "é indigno, como sentenciou António Pio (…) quem se provou com absoluta clareza que tinha atuado de tal maneira que a sua mulher, que o tinha instituído herdeiro, morrera por sua negligencia e culpa". Em sentido diverso, há quem entenda que a dimensão pública da censura dos comportamentos

[3]Cfr. ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, "A indignidade sucessória no Direito Romano. Reflexos no Direito Português", cit., pp. 25-29.
[4]*Ibidem*, pp. 29-34.

considerados indignos parece afastar a ideia de perdão e, por isso, para tal entendimento a reabilitação era contrária à natureza da indignidade.[5]

2. A Indignidade sucessória no direito vigente – uma causa de incapacidade ou ilegitimidade sucessória?

2.1 A capacidade sucessória

Neste *iter* que nos propomos seguir importa agora conhecer o instituto da indignidade sucessória nos termos vigentes. Por alvura de exposição não podemos fazê-lo sem antes convocar sumariamente algumas noções fundamentais.

Destarte, extinguindo-se a personalidade jurídica do falecido (artigo 68.º do CC) a morte abre uma crise nas relações jurídicas de que era titular e que devem sobreviver-lhe. Ora, existe um conjunto de atos que ocorrem enquanto as relações se desligam do primitivo sujeito, à morte deste, até que se liguem a um novo sujeito, sendo que será o complexo desses atos que se designa como sendo o fenómeno sucessório, também designado fenómeno da sucessão por morte.[6]

O fenómeno sucessório delimita-se nas seguintes fases: para além do momento pré-sucessório, que é a designação, há que demarcar a abertura da sucessão, a vocação e a aquisição.[7]

A designação sucessória é uma situação anterior à vocação sucessória. Como é consabido a ordem jurídica prevê que por lei, testamento ou contrato se estabeleça antes de ocorrer a abertura da sucessão, um quadro de designados sucessíveis, mas que está sujeito a constantes mutações (alteração da lei, revogação do testamento, pré-morte, indignidade do designado, etc.), só se fixando no momento da morte do *de cuius*.[8]

Sequencialmente e antes de convocarmos uma definição de vocação sucessória revelará distingui-la primeiramente da noção de devolução sucessória. Ora, existe na doutrina quem atribua substancialmente à devolução sucessória o mesmo sentido da vocação sucessória. Para tal entendimento a devolução consistia na atribuição do direito

[5]ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO, "A Indignidade Sucessória no Direito Romano, Reflexos no Direito Português", cit., pág. 36.
[6]F. M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões – Lições ao curso de 1973-1974, atualizadas em face da legislação posterior,* Coimbra, s/ d., 1992, pp. 3-4.
[7]LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª ed., Lisboa, Quid Juris Editora, 2012, pág. 139.
[8]*Vide* RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Volume I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 280-281. O autor entende que a interpretação da devolução sucessória tem de ser analisada caso a caso, dada a sua não univocidade.

de suceder (*ius delationis* ou *ius succedendi)* a uma ou mais pessoas. Em sentido diverso para outros autores a devolução é encarada como uma fase autónoma em relação à vocação. A devolução corresponderá a uma operação meramente ideal de seleção de pessoas a quem há de ser atribuído o direito de suceder. Assim, a devolução não corresponde à aquisição de qualquer direito por tais pessoas. Nesse sentido, a atribuição do direito de suceder pode coincidir ou não com a vocação, é o que se chama de devolução. Existe ainda quem sustente uma posição intermédia, ou seja, sustentam que a devolução e a vocação se referem a uma mesma realidade, considerada numa perspetiva subjetiva está relacionada com a posição dos sucessíveis na atribuição do direito de suceder, nisto consiste a vocação. Já do ponto de vista objetivo está relacionada com os bens que integram a sucessão, estando em causa a atribuição destes aos sucessores, nisto consistirá a devolução.[9]

Sequencialmente, a vocação sucessória corresponderá ao chamamento dos sucessíveis à herança de uma pessoa falecida com a consequente atribuição do direito de suceder. Tal vocação poderá ser uma vocação legítima, legitimária, testamentária e contratual. No que diz respeito à modalidade da vocação podemos falar em vocação originária (coincide com a morte do *de cuius),* subsequente (a vocação só ocorre em momento posterior à abertura da sucessão, o caso paradigmático verifica-se quando a vocação do sucessível prioritário não se mantém por causas diversas, identificadas no n.º 2, ao artigo 2031.º do CC) e sucessiva (pressupõe uma vocação anterior que efetivamente subsistiu e produziu os seus efeitos).[10]

Concomitantemente, a vocação sucessória (ou chamamento sucessório) de um sucessível, em regra no momento da abertura da sucessão depende da verificação cumulativa de um conjunto de pressupostos. Assim, são eles a titularidade pelo sucessível chamado, de designação sucessória prevalente, a capacidade sucessória e a existência do chamado.[11]

[9] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 113-114.
[10].*Ibidem*,pp. 146-147.
[11] *Vide* RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Da vocação sucessória de conceturos e dos desafios jurídicos à partilha do património hereditário no Direito Português", in: BLANCA OTERO OTERO (Coord.), *Justicia de Familia ante una nueva realidad tecnológica: Estudio comparado entre España y Portugal*, Madrid, Editorial DYKINDON,2024, pp. 338-339. A respeito do pressuposto da existência não será despiciendo mencionar o seguinte: o sucessível para ser chamado à sucessão deve existir no momento da abertura da sucessão, ou seja, ele já deve existir e deve existir nesse instante temporal. O pressuposto da existência pode desdobrar-se no momento da existência anterior ao chamado e da existência posterior ao chamado, tendo em conta como elemento temporal de referência o momento da abertura da sucessão, nos termos do artigo 2031.º do CC. A existência jurídica não se traduz na exigência de que chamado, no momento da abertura da sucessão

Um dos pressupostos da vocação sucessória é então a capacidade sucessória. Por clareza de exposição importa mencionar que a capacidade sucessória pode ser entendida em sentido amplo ou sentido restrito. A capacidade sucessória, em sentido amplo, designa a idoneidade para ser chamado a suceder como herdeiro ou legatário de toda e qualquer pessoa, já a capacidade sucessória em sentido restrito significa a idoneidade de cada pessoa para ser chamada a suceder como herdeiro/a ou legatário/a de certa e determinada pessoa.[12]

2.2 A indignidade sucessória como incapacidade sucessória

As incapacidades sucessórias são relativamente pouco numerosas e o sistema do direito português parece atribuir às incapacidades para adquirir por sucessão uma disciplina unitária que consta nos artigos 2034.º do CC e seguintes. Concomitantemente e ao que ora nos importa existe tal incapacidade quando a lei considera certas pessoas inidóneas para assumir a condição de herdeiras ou legatárias, por força do seu comportamento reprovável, não só em termos sociais, mas antecipando também a vontade mais do que previsível do *de cuius.*[13]

As únicas situações que a lei qualifica como incapacidade sucessória são as indignidades.[14] A letra do artigo 2034.º do CC, corroborada pela epígrafe do artigo vem confirmar a indignidade enquanto incapacidade sucessória passiva.[15] Tradicionalmente a indignidade é encarada, entre nós, enquanto uma causa de incapacidade, tanto mais que o legislador de 1966 manteve tal posição. Falamos de situações em que, a um ato ilícito de um dado sucessível a lei reage estabelecendo como sanção o seu afastamento. Pretende-se impedir que o ato ilícito se torne lucrativo para quem o resolveu praticar.

tenha personalidade jurídica. Cfr. RUTE TEIXEIRA PEDRO, "Da vocação sucessória de conceturos e dos desafios jurídicos à partilha do património hereditário no Direito Português", cit., pp. 339-340.

[12]Cfr. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões,* reimpressão, Coimbra, Almedina, 2023, pág.110; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª ed., Coimbra, GESTLEGAL, 2022, pág. 232.

[13] Cristina Pimenta Coelho, "Anotação aos artigos 2034.º", in: Ana Prata (Coord.), Código Civil Anotado, Volume II, Coimbra, Almedina, 2024, 3.ª ed, pp. 988-989.

NÉLSON TERESO, *Indignidade Sucessória, Deserdação e Repúdio da Herança – Resolução de Hipóteses Práticas e Minutas*, Lisboa, AAFDL Editora, 2023, pág. 19.

[14]Nos termos do artigo 2166.º, n.º 2, o deserdado é equiparado ao indigno. HELENA MOTA menciona que não há indicações sobre a especialidade da regra do artigo 2166.º do CC sobre o artigo 2034.º, existindo uma necessidade equiparação da indignidade e da deserdação no n.º 2 do artigo 2166.º. A equiparação a que se refere o n.º 2 do artigo 2166.º do CC significa a aplicação ao deserdado das regras de representação sucessória, não prejudicando o direito à legitima dos seus descendentes que sucedem nessa qualidade. Assim, HELENA MOTA, "Anotação ao Artigo 2166.º", in: CRISTINA ARAÚJO DIAS (Coord.), *Código Civil Anotado, Livro V, Direito das Sucessões*, 2.ª ed, Coimbra, Livraria Almedina, 2022, pp. 231-233.

[15] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pág. 136.

Vejamos que, para além das demais situações consagradas na lei, tornar-se-á indigno o condenado pela prática do crime de homicídio doloso contra o autor da sucessão, visando a nossa lei desanimar o recurso ao homicídio como via de aquisição sucessória. A indignidade assume uma consequência autónoma no plano civil.[16] O indigno não é um incapaz de suceder porque pode, na verdade, concorrer à sucessão de outras pessoas, não pode é suceder daquele concreto sujeito. A incapacidade é imposta neste caso por razões de ordem pública.

José Tavares menciona que os efeitos da indignidade são os mesmos da incapacidade em geral.[17] Pereira Coelho ensina que "Se quisermos dar uma noção de capacidade sucessória, poderemos dizer que se trata da idoneidade para ser destinatário de uma vocação sucessória, da aptidão para ser chamado como herdeiro ou legatário", o que parece significar uma adesão à ideia da capacidade particular relativa.[18] Já Branca Martins da Cruz entende que a indignidade representará uma incapacidade de exercício impedindo que aquele que incorreu numa causa de indignidade possa atuar no direito de suceder adquirido com a abertura de sucessão de que é titular.[19] Ademais, Pais do Amaral entende que a indignidade é uma incapacidade que tem como causa os atos praticados pelo sucessor, ao contrário da incapacidade em geral que encontra o seu fundamento alheio à atividade do sucessor.[20] Adicionalmente, Rute Teixeira Pedro entende que a capacidade sucessória ao apresentar-se como um dos pressupostos da vocação sucessória é definida pela negativa, pelo que poder-se-á dizer que têm capacidade sucessória os sucessíveis que não tenham sido deserdados nem considerados indignos.[21]

[16] JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões*, 5.ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 138-139. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14.5.2009, Processo n.º 1355/07.1TCSNT.L1 de 14.05.2009, Relatora Teresa Prazeres Pais, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025 – onde foi entendido que a falta de capacidade sucessória por motivo de indignidade é uma consequência autónoma no plano civil da respetiva condenação penal.

[17] JOSÉ TAVARES, *Sucessões e Direito Sucessório, I,* Coimbra, F. Amado, 1903, pág. 246.

[18] F M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões – Lições ao curso de 1973-1974, atualizadas em face da legislação posterior,* cit., pág. 206.

[19] BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Reflexões Críticas sobre a Indignidade e a deserdação*, Coimbra, Livraria Almedina, 1986, pág. 53.

[20] JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões,* 6.ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 2022, pp. 306-307.

[21] RUTE TEIXEIRA PEDRO, "*What Goes Around Comes Around*? A Promoção da Solidariedade Interindividual Através do Direito das Sucessões" in: *Oñati Socio-Legal Series, Volume 12, ISSUE I (2022): Vulnerabilidade e cuidado: Uma abordagem de direitos humanos,* pp. 74-75. No mesmo sentido, CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, 9.ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 2024, pp. 129-131.

2.3 A indignidade sucessória como ilegitimidade – construção dogmática

Num primeiro momento urge mencionar que o conceito jurídico de ilegitimidade importa a usurpação de um direito alheio, envolvendo, por isso, uma relação entre o sujeito (ilegítimo) e o objeto concreto do direito que aquele pretende atuar.[22]

No estudo realizado, Oliveira Ascensão conclui dizendo que a incapacidade e indignidade são figuras distintas, não se olvidando que podem ambas assumir o mesmo efeito de afastar um dado sucessível daquela sucessão. Segundo o mesmo Autor, a indignidade é uma ilegitimidade pois determinado sujeito não pode ocupar a posição de sucessor de outro sujeito (o *de cuius*) considerando o nexo que existe entre aquele e este. No entendimento por si perfilhado, a construção dogmática correta da indignidade é a de ilegitimidade.[23]

Tal construção é acompanhada por Capelo de Sousa, Jorge Duarte Pinheiro, Luís Carvalho Fernandes, Menezes Leitão, Rita Lobo Xavier e Remédio Marques[24] para quem os institutos da indignidade e da deserdação apresentam um caráter relativo. São ilegitimidades sucessórias passivas: um sucessível vai ser declarado indigno ou deserdado relativamente à sucessão de uma certa pessoa e só quanto à sucessão de tal pessoa é que não pode ser chamado.

Cotejando tal entendimento Carlos Pamplona Corte-Real observa que no campo sucessório o recorte do conceito de ilegitimidade acaba por não se vislumbrar no conceito de incapacidade sucessória, que é num conceito institucionalmente exigido e diversificado dos conceitos gerais de incapacidade de gozo e de exercício. E, continuando, menciona que a recondução do conceito de indignidade ao de ilegitimidade de suceder ao

[22]BRANCA MARTINS CRUZ, *Reflexões Críticas sobre a Indignidade e a deserdação*, cit., pp. 16-18.

[23]Neste sentido, JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, "As atuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória", in: *Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública O Direito, Ano 101*, 1969, pp. 272-273.

[24]*Vide* RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pág. 296; JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo,* 5.ª ed., Coimbra, GESTLEGAL, 2022, pp. 232-233; LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões*, reimpressão Coimbra, Almedina, 2023, pág. 110; LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 195-196; RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2022, pp. 92-93; JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, *Direito das Sucessões Estudos*, Coimbra, GESTLEGAL, 2023, pág. 61; JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, "A indignidade sucessória do artigo 2034.º, alínea a), do Código Civil português – Pode ser dispensada a específica declaração judicial de indignidade sucessória do criminoso em relação a cada umas das heranças posteriormente abertas por óbito das pessoas aí mencionadas?", in: Revista Electrónica de Direito, n.º 2 (Vol. 28), 2022, pp. 102-104 e JOANA DE SOUSA VAREJÃO, *A Violência Doméstica como Causa de Indignidade Sucessória*, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 39-40.

de cuius acaba por explicar o entendimento dos autores que conduzem as situações de indisponibilidade relativa às situações de uma verdadeira incapacidade de suceder.[25]

No mesmo sentido se pronunciam Mónica Martinez de Campos e Diogo Leite de Campos.[26] Em sentido diverso Pedro Pitta e Cunha Nunes de Carvalho entendem que a capacidade se traduz numa aptidão com caráter genérico, não sendo relativa, referindo que a introdução de tal novo conceito é desnecessária dado existir uma figura adequada que é a ilegitimidade.[27]

3. O elenco taxativo ou exemplificativo do artigo 2034.º do Código Civil

Na sequência do atrás aventado é inquestionável o fundamento ético da previsão do artigo 2034.º do CC que pretende evitar que o ato ilícito se torne lucrativo para quem o praticou, como já mencionamos. Não podemos olvidar que a indignidade nem sempre pressupõe um ilícito criminal, e mesmo quando o pressupõe, os efeitos jurídicos da indignidade não constituem uma pena. Trata-se de uma consequência autónoma no plano civil. Neste excurso propomo-nos debruçar a nossa atenção sobre o sentido e o modo de interpretação da aludida norma, que conhece na nossa doutrina uma acesa divergência.

Assim, revelar-se-á de suma importância mencionar que as tipologias podem ser taxativas (quando a norma especifica todas as tipificações possíveis a respeito de um conceito, a analogia está aqui vedada), exemplificativas (quando a interpretação do intérprete é livre, podendo fixar-se novas figuras que correspondam àquele conceito, acolhe a analogia *legis* e a analogia *iuris*) e delimitativas (só é possível a construção de novas figuras se forem análogas a alguns dos tipos previstos naquela norma, a integração no conceito é insuficiente, é necessário verificar a analogia com alguma das causas previstas pela lei, apenas sendo aqui possível a analogia *legis*).[28]

Oliveira Ascensão entende que o artigo 2034.º do CC consagra o que designa como sendo uma tipicidade delimitada. Esgrimindo o entendimento, o autor advoga que não é possível nestes casos uma analogia livre que parta do conceito de indignidade, mas é, no entanto, possível uma analogia mais limitada que parta de algumas causas previstas na lei. Na verdade, pretende assim demonstrar que não sendo possível uma analogia *iuris*

[25]CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões – Volume II Sucessões,* Lisboa, Lex Edições Jurídicas, 1993, pp. 205-206.
[26]DIOGO LEITE DE CAMPOS / MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, pp. 121-126.
[27]PEDRO PITTA E CUNHA NUNES DE CARVALHO, *Direito das Sucessões,* 2.ª ed atualizada, cit., pp. 86-87.
[28]*Vide* JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, "As atuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória", in: *Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública O Direito, Ano 101*, 1969, pp. 290-291.

já será possível uma analogia *legis*.[29] Mais refere que por razões de segurança jurídica levou-se à consagração de grandes categorias de casos que trazem limitação à atividade do intérprete, excluindo a sua livre atividade, mas tal não implica o afastamento da exigência fundamental do tratamento igual de casos semelhantes, desde que a analogia só possa funcionar a partir de modelos dados pela lei, ou seja desde que se utilize a analogia *legis*.[30]

Em sentido diverso Carvalho Fernandes, Carlos Pamplona Corte-Real, Jorge Duarte Pinheiro, Cristina Araújo Dias, Pais do Amaral, Diogo Leite de Campo, Mónica Martinez de Campos, Pedro Pitta e Cunha Carvalho, Rute Teixeira Pedro e Rita Lobo Xavier[31] entendem que o artigo 2034.º do CC veio consagrar uma enumeração taxativa. Nesta perspetiva as causas elencadas no normativo anterior são as únicas que podem implicar a indignidade. Procura-se através de tal instituto jurídico sancionar *ex lege,* certos comportamentos do sucessível, reclamando-se há muito a reforma desta norma. Na sequência do *supra* expendido poder-se-á concluir pela existência de uma margem para correções, através de operações interpretativas ou integradoras, muito curta. Tal entendimento conduz a que fiquem sem margem de resposta situações muito graves, como por exemplo aquela em que o sucessível tenha sido condenado pela prática de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexuais.[32]

[29]JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões,* cit., pp. 138-140.

[30]JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, "As atuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória", in: *Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública O Direito, Ano 101,* cit., pp. 287-293.

[31]LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, cit. pp. 183-184. CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit. pp. 206-207. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo,* cit., pp. 232-233. MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões*, cit., pág. 110. CRISTINA ARAÚJO DIAS , *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 129-130. CRISTINA ARAÚJO DIAS, "Anotação ao Artigo 2034.º", in: CRISTINA ARAÚJO DIAS (Coord.), *Código Civil Anotado. Livro V*, Direito das Sucessões, 2.ªed., Coimbra, Livraria Almedina, 2022, pp. 42-46. PEDRO PITTA NUNES CUNHA DE CARVALHO, *Direito das Sucessões,* cit., pp. 86-88. JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões,* cit., pp. 306-307. DIOGO LEITE DE CAMPOS/ MÓNICA MARTINEZ DE, CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 122-123. RUTE TEIXEIRA PEDRO, "What Goes Around Comes Around? A Promoção da Solidariedade Interindividual Através do Direito das Sucessões", cit., pp. 76-77. RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, cit., pp. 92-93.

[32]Merecem comentário o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.1.2009, Processo n.º 2612/08-I, Relatora Rosa Tching, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025, que a respeito da decisão do Tribunal da 1.ª Instância, onde se entendeu que o facto do Réu ter violado a sua filha não poderia ser uma causa de indignidade, considerando as causas de taxatividade previstas no artigo 2034.º do CC, entendeu haver lugar à aplicação analógica do artigo 2034.º, alínea b do CC de forma que nele se possa integrar a situação dos autos. Posteriormente veio o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7.1.2010, Processo n.º 104/07.9TBAMR.S1, Relator Pires da Rosa, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025, entender o elenco do artigo 2034.º, como taxativo, convocando a figura do abuso de direito do artigo 334.º do CC. Mais recentemente importa chamar à colação o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 5.12.2023, Processo n.º 2150/22.3TVD.L1-7, Relator Edgar Taborda Lopes, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025, que entendeu que o Réu daqueles autos ao exercer a sua vocação sucessória estaria a aproveitar-se de um ato seu, ilícito e chocante, decidindo assim paralisar o seu direito

4. A declaração de indignidade

Na doutrina encontramos uma querela a respeito do modo de operar da indignidade, havendo quem sustente que para haver incapacidade por indignidade é necessário a interposição de uma ação destinada a obter a declaração de indignidade, consagrada no artigo 2036.º do CC[33] e, diversamente, quem sustente que a indignidade e a incapacidade de suceder operam, em regra, automaticamente, só se tornando necessário o recurso à ação de declaração de indignidade se e quando o indigno estiver na posse dos bens.[34]

A favor do primeiro entendimento (que defende que para haver incapacidade por indignidade é necessário a interposição de uma ação destinada a obter a declaração de indignidade, consagrada no artigo 2036.º do CC) importa sopesar que onde a lei não distingue, não deve, em princípio, o intérprete fazê-lo. O teor do preceituado no artigo 2036.º do CC remete-nos para prazos distintos consoante os tipos de causa de indignidade (os que pressupõem uma condenação penal (alíneas a) e b) do CC) e os que não a pressupõem (alínea c) e d)). Militam a favor da estreiteza de tais prazos razões de certeza e segurança jurídica.

Pretende-se, nas palavras de Carlos Pamplona Corte-Real uma definição breve de situações que a morte de alguém deixou despersonalizadas. Ademais poder-se-á invocar o elemento histórico-interpretativo que decorre do facto de o anteprojeto de Galvão Telles não fazer referência a qualquer declaração judicial de indignidade, o que parecia indicar o caráter automático da atuação da incapacidade, vindo-se a introduzir no texto da primeira revisão ministerial e no texto final alterações significativas, referentes à declaração judicial de indignidade que parece atuar então *officio judicis*.[35]

Avulta a favor do segundo entendimento (a indignidade e a incapacidade de suceder operam automaticamente) o expendido por Oliveira Ascensão, para quem a indignidade produz efeitos independentemente da declaração judicial, atuando automaticamente se o indigno não estiver na posse dos bens, dando-se assim

a suceder, considerando ilegítimo, por abusivo, o exercício do direito de aceitar a herança. Decisão mantida pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 9.7.2024, Processo n.º 2150/22.3TVD.L1-SI, Relatora Maria Clara Sottomayor, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025.

[33]F. M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões – Lições ao curso de 1973-1974, atualizadas em face da legislação posterior,* cit., pág. 215. CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 122-123. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões – Parte Geral,* Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp.37-38 CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 122-123.

[34]CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., pp. 207 e ss.

[35]*Ibidem,* pp. 206-207.

cumprimento ao sistema expresso na máxima *nec capere nec retinere.* Será apenas necessária uma ação de declaração de indignidade prevista no artigo 2036.º do CC, se o indigno tiver entrado na posse efetiva dos bens da sucessão. A atuação da indignidade *ope legis* pretende evitar a jurisdicionalização da vida corrente, dando-se prioridade à preocupação de excluir o indigno e por outro lado evitar a perturbação social que pode provocar a prolongada instauração de aparência jurídica por parte dos interessados.[36]

Rabindranath Capelo de Sousa entende que não há uma base segura para afirmar que o artigo 2036.º do CC quer na sua letra, quer no seu espírito, impõe que a indignidade tenha de ser sempre judicialmente decretada para produzir os seus efeitos. Para aquele autor a declaração de indignidade tem em vista sobretudo as situações em que o indigno se encontra na posse dos bens da herança. O efeito consagrado no artigo 2037.º do CC não é pois a inexistência ou a nulidade do chamamento ou da vocação sucessória do indigno, mas sim a inexistência da devolução dos bens da sucessão daquele e que seja aquele considerado enquanto possuidor de má-fé. Os prazos curtos do artigo 2036.º do CC têm no entendimento deste autor como propósito abreviar a resolução de existentes ou previsíveis conflitos de interesses à sucessão.[37]

A propósito da problemática de que vimos falando, não pode deixar de se referir a Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro. O n.º 3, do artigo 2036.º do CC na redação dada por mão da Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, veio assim determinar a comunicação da sentença penal condenatória ao Ministério Público, a fim deste instaurar a ação destinada a alterar a situação jurídica do sucessível relativamente ao acervo hereditário da vítima se e quando o condenado é o seu único herdeiro.[38]

Paulo Távora Vítor e Rosa Cândido Martins entendem que, com a entrada em vigor desta lei, parece ter ficado esclarecida a controvérsia no sentido de que a indignidade não opera automaticamente sendo necessária uma ação de declaração de indignidade.[39]

[36] JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, "As atuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória", in: *Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública O Direito*, *Ano 102*, 1970, pp. 27-28.

[37] RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, "Natureza e caducidade do direito à invocação da indignidade sucessória", in: *Cadernos de Direito Privado n. º 4 outubro/dezembro*, 2003, pp. 44-45.*Vide* RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 297-300.

[38] JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, *Direito das Sucessões. Estudos*, cit., pp. 102-104.

[39] PAULA TÁVORA VÍTOR / ROSA CÂNDIDO MARTINS, "*Unos cuantos piquetitos* – Algumas considerações acerca das novas regras da declaração de indignidade da Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro", in: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO *et al* /Orgs.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, 2016, pp. 343-347.

5. Os efeitos da indignidade

De acordo com o preceituado no artigo 2037.º do CC a indignidade torna inexistente a vocação sucessória do indigno. Se o indigno já tiver entrado na posse dos bens, tal devolução vai ser entendida como inexistente, sendo o indigno declarado como possuidor de má-fé dos respetivos bens.[40]

Ora, sendo a vocação do indigno tida por inexistente, importa considerar se o direito de representação pode funcionar. Ora, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 2037.º do CC, que no caso da sucessão legal, pode funcionar o direito de representação no âmbito demarcado pelo art. 2042.º do CC, podendo o incapaz ser representado pelo seu(s) descendente(s).[41] Diversamente, no caso da sucessão testamentária, a indignidade não constitui causa de direito de representação, não podendo o chamado indigno ser representado pelos seus descendentes (artigo 2041.º do CC). Na sucessão testamentária, o direito de representação só poderá funcionar em casos de pré-morte ou repúdio e não nos casos de indignidade sucessória.[42]

Note-se ademais, que no n.º 2 do art. 2037.º do CC, a lei não nos fala em chamamento ou vocação, mas antes em devolução. O artigo 2037.º do CC parece traduzir o caráter declarativo da sentença ante o facto do aludido preceito legal não nos dizer que declarada a indignidade a devolução se resolve, mas sim que aquela é havida como inexistente. Nas palavras de Oliveira Ascensão, se tal ação fosse constitutiva ela comportaria uma inútil jurisdicionalização da vida corrente. O mesmo autor defende que caso o indigno não tenha os bens em seu poder não é necessário que os interessados adotem qualquer medida. Não importa, assim, o hiato temporal se o indigno pretender invocar a qualidade de sucessor estará sempre excluído daquela sucessão por indignidade.[43]

Situação diversa será a do indigno que tenha parte dos bens em seu nome, criar-se-á aquilo que designa como sendo uma aparência de sucessão, o que parece ser a razão

[40]CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pág. 134.
[41]Note-se que o direito de representação, ainda que na sucessão legal se estenda ao caso de indignidade do chamado, apenas tem lugar, na linha reta, em benefício dos descendentes de filho do autor da sucessão e, na linha colateral, em benefício dos descendentes de irmão do falecido. Funciona, portanto, apenas nestas duas situações, ainda que, em qualquer delas, funcione qualquer que seja o grau de parentesco do representante.
[42]CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 134-135.
[43]JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões,* cit., pp. 142-143.

de ser dos prazos de caducidade tão apertados do artigo 2036.º do CC, pelo que, se os interessados não respeitarem a tempestividade dos prazos a situação converter-se-á em benefício do indigno. Assim, o autor já mencionado entende que a caducidade estabelecida no artigo 2036.º só operará se a devolução aparente para o indigno se lograr concretizar, estando aquele na posse de má-fé dos bens. Nas demais situações a indignidade pode ser arguida a todo o tempo, propondo assim uma solução apoiada na analogia da anulabilidade, prevista no artigo 287.º do CC.[44]

Carlos Pamplona Corte-Real rebate a tese de Oliveira Ascensão, advogando que aquela não atenta na situação da "cadeia" dos sucessíveis subsequentes, não se podendo olvidar que a indignidade não afeta o direito de representação na sucessão legal (n. º 2 do artigo 2037.º do CC). Resulta claro para o autor que é necessário saber com rapidez se o indigno está ou não na posse dos bens. Chamamos à colação o caso do indigno que vem reclamar em qualquer momento posterior pretensos direitos, nesse caso tal apreciação seria mais falível, gerando uma clara situação de insegurança no procedimento normal do fenómeno sucessório.

Não será despiciendo neste excurso questionar se o n.º 2 do artigo 2037.º do CC, respeitante aos efeitos da indignidade na sucessão legal compreende a sucessão legitimária e a sucessão legítima. A mencionada questão dividiu a doutrina.

Ora, Pereira Coelho entendeu que o instituto da indignidade não seria de aplicar à sucessão legitimária por assumir um caráter geral, sendo a deserdação o instituto específico dessa espécie de sucessão.[45] Já Oliveira Ascensão entendeu que a indignidade só iria operar caso o *de cuius* não lograsse deserdar o sucessível legitimário.[46] Branca Martins da Cruz entende que, quando o autor da sucessão teve a possibilidade de deserdar e não o fez, dever-se-á desmerecer o ato perpetrado pelo sucessível, sancionando-o com a incapacidade de exercício que a indignidade acarreta.[47] Carlos Pamplona Corte-Real entendeu que o sucessível legitimário está totalmente sujeito ao regime da indignidade.[48] Em abono da verdade, a prática dos factos que consubstanciam as causas de indignidade

[44]JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, "As atuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória", in: *Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública O Direito, Ano 101,* 1969, pp. 143-144.
[45]FRANCISCO M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões – Lições ao curso de 1973-1974,* Coimbra, sem editora, 1992, pág. 327.
[46]JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões,* cit., pp. 149-151.
[47]BRANCA MARTINS CRUZ, *Reflexões Críticas sobre a Indignidade e a deserdação*, cit., pág. 86.
[48]CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., pp. 215- 218.

sucessória é particularmente gravosa pelo facto dos autores de tais atos estarem ligados ao *de cuius* por uma dada relação familiar. [49]

6. Reabilitação do indigno

O indigno que praticou os atos constantes do artigo 2034.º do CC pode, nos termos do artigo 2038.º do CC, ser perdoado pelo autor da sucessão, reabilitando-o. O instituto da reabilitação poder assumir duas modalidades: a expressa e a tácita. A reabilitação expressa está consagrada no n.º 1, sendo que o ato de reabilitação é um negócio jurídico formal pelo que deve ser realizado através de testamento ou escritura pública. O n.º 2 do aludido preceito legal parece vir reconhecer à reabilitação tácita alguma importância, prevendo-se aqui as situações em que a autor da sucessão, tendo já conhecimento da existência de uma causa de indignidade em relação a um sucessível, realiza um testamento contemplando-o com alguma disposição de bens sem que para isso o reabilite. Nesse caso, o indigno é chamado a suceder dentro dos limites da disposição testamentária, mas já não a título de sucessão legal ou contratual, sendo que a indignidade só não vai operar quanto às disposições contidas no testamento.[50]

Por clareza de exposição cumpre-nos referir que existe uma querela doutrinal a propósito dos efeitos da reabilitação tácita. Oliveira Ascensão entende que o n.º 2 limita a posição do instituído, estando aquele impossibilitado de concorrer à sucessão legitima, mesmo em termos do direito de não decrescer, atingindo-o assim na virtualidade expansiva do título.[51] Carlos Pamplona Corte-Real defende que, se o autor da sucessão for conhecedor da causa de indignidade e ainda assim contemplar o indigno com uma quota hereditária, poder-se-á levantar um problema de acrescer, cujo o autor entende lograr resolver com a admissibilidade do indigno, preenchidos os respetivos requisitos, restituindo-se ao indigno de pleno a sua capacidade no domínio da sua sucessão testamentária, de acordo com a vontade do testador. [52]

[49] JORGE DUARTE PINHEIRO, *Direito das Sucessões Contemporâneo,*cit., pág. 238
[50] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 190-191. CRISTINA ARAÚJO DIAS, "Anotação ao artigo 2038.º", cit. pág. 46.
[51] JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil Sucessões,* cit., pág. 146. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pág. 191. JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, cit., pp. 238-239. JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, "Anotação ao artigo a 2038.º", in: JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ (Org.), *Código Civil Anotado Volume VI Direto das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris, 2011, pág. 38.
[52] CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., pág. 211.

CAPÍTULO II: A FAMÍLIA COMO CONTEXTO DA PRÁTICA DE CRIMES

O Direito da Família caracteriza-se pela particular permeabilidade à realidade social. As normas de Direito da Família pretendem assim disciplinar comportamentos que, embora relativamente íntimos, são tidos como fundamentais no âmbito daquela que é a ordem social. Consequentemente, o Direito da Família de 1967 está longe do Direito da Família hodierno. Na época, cada família era, nas palavras de Jorge Duarte Pinheiro, "um mundo à parte, como um *santuário* que, salvo razões mais ponderosas, não devia ser devassado pelo olhar nem pela interferência de terceiros."[53]

Na orientação tradicional, o Direito da Família, enquanto ramo do Direito, identifica-se como um conjunto de normas jurídicas que regulamentam a instituição "família", todavia, como é sabido, o CC não formula uma noção de *família*. Esta é assim entendida como um grupo de pessoas unidas entre si por qualquer uma das relações familiares que se extraem do artigo 1576.º do CC, ou seja, a relação matrimonial, de parentesco, de afinidade e adotiva.[54]

Merece-nos uma palavra o facto de o aludido preceito (artigo 1576.º do CC) se manter inalterado, tendo sobrevivido, pois, incólume à reforma de 1977. Todavia, não parece retratar fielmente o que é hoje o Direito Civil da família. À luz da aludida norma, as relações familiares seriam apenas a relação matrimonial, a relação de parentesco, a relação de afinidade e a relação adotiva. Tal enumeração deixaria de fora um conjunto de outras relações juridicamente reconhecidas e conformadas. Vejamos que a consideração da união de facto enquanto relação jurídico-familiar é um exemplo paradigmático da atribuição de efeitos jurídico-familiares que ultrapassa a exiguidade do artigo 1576.º do CC.[55]

Resulta claro, ademais, que a família não é um grupo qualquer. A CRP qualifica-a, no seu artigo 67.º, n.º 1, como "elemento fundamental da sociedade." Rute Teixeira Pedro menciona que "o acolhimento de uma tal conceção importa (...) a acentuação da importância reconhecida à dimensão individual-subjetiva da família, e,

[53] JORGE DUARTE PINHEIRO, *Estudos de Direito da Família e das Crianças,* 2.ª ed., Coimbra, GESTLEGAL, 2022, pp. 131-132.

[54] JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo, 7.*ª ed., Coimbra, GESTLEGAL, 2020, pp. 13-19.

[55] RUTE TEIXEIRA PEDRO, "De uma noção estatutária a uma noção funcional de família no direito português sob a égide da jurisprudência do TEDH desenvolvida à luz da teoria margem de apreciação dos Estados: breves reflexões sob pretexto de diálogo com Benedita Mac Crorie", in: A. SOFIA PINTO OLIVEIRA/ PATRÍCIA JERÓNIMO (Coords.), *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie,* Volume II, Braga, UMinho Editora, 2022, pág. 523.

consequentemente dos direitos de que são titulares as pessoas que a compõem (...) como decorrência da tal "constitucionalização do direito da família" e da conceção personalista do teor individualista da família acolhida no texto constitucional, o contexto familiar surge, nas últimas décadas, como um espaço de exercício de liberdade e de afirmação e de concretização de direitos dos seus membros – sejam direitos fundamentais, sejam direitos de personalidade."[56]

O Direito da Família é hoje, no seu estado atual, marcado pela turbulência, tendo-se alargado o seu objeto, de forma a englobar realidades que extravasam as relações familiares e para-familiares, englobando também a proteção de crianças, jovens e idosos.[57] No âmbito de tais relações familiares com crianças e jovens, reconhecem-se oportunidades para a autodeterminação, designadamente através do direito de audição ou participação da criança no processo de tomada de uma decisão por uma autoridade pública.[58]

Na senda do quadro jurídico que acabamos de descrever, acompanhamos a orientação expendida por Guilherme Oliveira quando menciona que "o Direito tem sentido as maiores dificuldades para desempenhar o seu papel. Em primeiro lugar, porque a velha noção da norma geral e abstrata – para todas as pessoas e para todos os casos – deixou de satisfazer as necessidades sentidas por uma sociedade cada vez mais pluralista; em segundo lugar, porque entre todos os modelos possíveis que se apresentam para

[56] *Vide* RUTE TEIXEIRA PEDRO, "A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar – a emergência de um novo paradigma decorrente do processo de constitucionalização do direito da família", in: NUNO PINTO OLIVEIRA / BENEDITA MAC CRORIE (Coords.), *Pessoa, Direito e Direitos – Colóquios 2014/2015, Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar – Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, Centro de investigação Interdisciplinar da Escola de Direito da Universidade do Minho, Campus de Gualtar,* 2016, pág. 326.
Não será despiciendo acrescentar que são os direitos fundamentais que fornecem um padrão de aferição para a lei ordinária e não o contrário. Desta forma, a lei ordinária há de mover-se no âmbito dos direitos fundamentais estabelecidos nas normas constitucionais de 1976. Veja-se, a este propósito, a declarada eficácia vertical e horizontal e aplicabilidade direta do artigo 18.º da CRP para os direitos, liberdades e garantias. É a própria constituição que expressamente estabelece restrições. Relevará esclarecer que nos direitos fundamentais convocamos um critério geral que é o da equiparação por referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1.º da CRP. Já nos direitos de personalidade têm que ver com o dever ser e o devir humano. Na verdade, se muitos dos direitos fundamentais previstos na CRP são direitos de personalidade – artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, entre outros – há muitos direitos fundamentais que não o são – artigos 28.º, 29.º e 30.º, 20.º, 48.º, entre outras. Ora, o que está essencialmente em causa é o âmbito distinto de projeção e relevância daqueles – os direitos fundamentais, ainda que dotados de uma eficácia vertical e horizontal relevam no direito constitucional. Já os direitos de personalidade relevam no direito civil e regulam tendencialmente relações de igualdade – *vide* LUÍSA NETO, "Nota sobre o capítulo em geral – Livro I – Título II – Das Relações Jurídicas", in: ANA PRATA (Coord.), *Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2025, pp. 97-101.
[57] JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo,* cit., pp. 13-19.
[58] RUTE TEIXEIRA PEDRO, "A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar – a emergência de um novo paradigma decorrente do processo de constitucionalização do direito da família", cit., pág. 329.

regular um tema, as opções legislativas tornaram-se muito mais debatidas e mais difíceis de legitimar perante a sociedade como um todo."[59]

Em suma, assistimos à substituição do *paradigma institucional* pelo *paradigma personalista* da família, emergindo ideias de individualidade e alteridade, em lugar das ideias de comunidade e unidade pretéritas.[60] A tendência evolutiva do Direito da Família permite a sua divisão em dois hemisférios: no *direito vertical da família* que compreende as relações familiares em que há um desnível entre os sujeitos, pelo facto de um deles se encontrar numa situação de vulnerabilidade e no *direito horizontal da família* que abrangerá as relações entre familiares que se encontram num plano de igualdade (ou seja, relações entre adultos, designadamente cônjuges ou companheiros não casados). A evolução que por ora se dá à estampa representa a proeminência da relevância das funções que a família cumpre hodiernamente e que o Direito da Família deve promover, designadamente as de apoio emocional, cuidado e assistência.[61]

Assim, considerando as funções que a família cumpre, menos seria de suspeitar que ali pudessem ser violados direitos humanos. Desrespeitam-se ou violam-se diretamente os direitos humanos na família quando qualquer um dos cônjuges (unidos de facto, namorados ou pessoas em qualquer outra relação jurídica análoga, independentemente do género) é sujeito a maus-tratos ou os filhos são sujeitos a maus-tratos. Uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos são os atos que atentam contra a sua liberdade e autodeterminação sexuais, sendo certo que nas mais das vezes os agressores são os próprios progenitores. Ora, salvo melhor opinião, não existem atentados contra os direitos humanos neste domínio que não convoquem ignomínia para todos e uma necessidade real de proteção das crianças.[62]

Assistimos paulatinamente a um crescendo da violência dentro dos agregados familiares, o que provocou novas formas de incriminação sugeridas por diplomas internacionais e a necessidade de proteção da família e das pessoas da violência no seu

[59]Assim, GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estudos de Direito da Família – 4 Movimentos em Direito da Família,* Coimbra, Almedina, 2020, pág. 143.

[60]RUTE TEIXEIRA PEDRO, "A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar – a emergência de um novo paradigma decorrente do processo de constitucionalização do direito da família", cit., pág. 332.

[61]RUTE TEIXEIRA PEDRO, "De uma noção estatutária a uma noção funcional de família no direito português sob a égide da jurisprudência do TEDH desenvolvida à luz da teoria margem de apreciação dos Estados: breves reflexões sob pretexto de diálogo com Benedita Mac Crorie", cit., pp. 526-527.

[62]ANTÓNIO TEIXEIRA FERNANDES, "Os direitos do homem nas sociedades democráticas. A violência na família" in: *sep. da Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Sociologia, IV,* 1995, pp. 39-45.

seio.[63]Assim, a intervenção penal por causa da família é provocada pela vulnerabilidade que se pode sofrer dentro dela, assumindo tal intervenção, por isso, uma relevância indeclinável.[64]

1. O abuso sexual em contexto intrafamiliar

Quando falamos de crimes sexuais em que as vítimas têm estatuto de menoridade civil começamos logo por associar os conceitos de *fragilidade*, *vulnerabilidade e falta de capacidade para se autodeterminar* (inerentes à menoridade) e, por outro lado, a ideia de *abuso* ou *exploração sexual* (que pressupõe prejuízo ou idoneidade para causar prejuízo ao desenvolvimento do menor, tendo o agente, pelo menos, 16 anos de idade).[65] A resposta a uma tal violação dos direitos humanos pode ser encontrada no sistema penal, mas também no sistema protetivo.

A alínea *b)* do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (LPCJP) considera que a criança ou jovem está em perigo quando sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais. Ao falarmos de abuso sexual estamos necessariamente a falar de maus-tratos, uma vez que em crimes deste jaez a vítima é ofendida no seu supremo direito à integridade física e psicológica. Assiste-se, assim, ao atravancamento do direito da vítima a um integral desenvolvimento físico, afetivo e social.[66]

Quando falamos de abuso sexual referimo-nos à utilização de uma criança por um adulto, para qualquer tipo de propósito sexual, incluindo-se toda a forma de contacto sexual direto ou indireto.[67] O "abuso sexual" supõe um excesso, uma relação de

[63] *Vide* MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA , *Relatório Anual de Segurança Interna (2024),* pág. 49, disponível em: https://www.portugal.gov.pt, consultado a 13.07.2025.

[64] MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA, "Deve Existir um Direito Penal da Família?", in: JOSÉ DE FARIA COSTA *et al.* (Orgs.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol.I, Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico, 2017, pág. 925.

[65] MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DIAS, "Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade" in: *Revista do CEJ, ,*1.º Semestre, n.º XV, 2011, pág. 209.

[66] RUI DO CARMO/ ISABEL ALBERTO / PAULO GUERRA, *O abuso sexual de crianças – uma conversa sobre Justiça entre o direito e a psicologia,* 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, pág. 43.
ANDRÉ LAMAS LEITE também assim entende a respeito do crime de violência doméstica, importando convocar aqui o seguinte excerto: "os maus-tratos físicos ou psíquicos devem, a nossos olhos, ser interpretados como lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido, diríamos que no campo de tensão entre os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e a tutela da integridade física e moral", *vide* ANDRÉ LAMAS LEITE, "A violência relacional íntima: Reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia" in: *Revista JULGAR*, n.º 12,2010, pág. 45.

[67] CELINA MANITA, "Quando as portas do medo se abrem. Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual", in: MARIA CLARA SOTTOMAYOR (Coord.), *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos Juízes Sociais – Atas do encontro,* Coimbra, Almedina, 2003, pág. 231.

supremacia entre a pessoa adulta sobre um menor, que se logra concretizar através do aproveitamento de várias situações, designadamente resultantes da menoridade e da criação de laços de dependência (incluindo as que derivam de relações familiares, do facto de o menor estar ainda no desenvolvimento da sua personalidade, etc.). Em princípio, quanto maior for a diferença de idades entre os sujeitos ativo e passivo, maior o risco de o menor ficar em posição de inferioridade, de ser, portanto, o dominado no âmbito de uma relação de poder. Assim, estamos neste conspecto a referir-nos ao livre desenvolvimento da pessoa, aqui tendo em especial atenção a defesa do "superior interesse da criança", pelo que se visa proteger o desenvolvimento do menor de interferências ou ingerências. A salvaguarda da capacidade da autodeterminação vai permitir que, quando atingida a plenitude, o jovem possa, por si mesmo, exercer o direito de se exprimir sexualmente.[68]

Numa análise mais fina, importa agora debruçar a nossa atenção sobre as características do abuso. Com efeito, é frequente distinguir-se entre abuso sexual *intrafamiliar* (envolve o abuso de uma criança por um elemento da família) e *extrafamiliar* (envolve o abuso de uma criança por um elemento externo à família: um estranho, um vizinho, um professor, um amigo, etc.). A respeito da frequência do abuso poder-se-á falar de um abuso *ocasional* (ocorrências delimitadas no tempo), *episódico* (quando o abuso ocorreu apenas uma vez) e *continuado* (quando o abuso ocorre de forma contínua e repetida).[69]

Merece reflexão o facto de a maioria dos abusos sexuais serem praticados por indivíduos sem doença mental ou qualquer tipo de psicopatologia relevante associada. De facto, apenas num grupo muito restrito é que a conduta do agente está ligada a uma "parafilia". Vejamos que para os ofensores sexuais terem um específico tipo de doença sexual desviante ou "parafilia" o seu diagnóstico exige o cumprimento de um conjunto de critérios exarados no *DSM – 5*, da APA (*American Psyquiatric Association*). O ato de abusar sexualmente de uma criança apenas muito excecionalmente é uma doença.[70]

[68]MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DIAS, "Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade" cit, pp. 210-211.

[69]CATARINA RIBEIRO, *A Criança na Justiça - Trajetórias e Significados do Processo Judicial de Crianças Vítimas de Abuso Sexual Intrafamiliar,* Coimbra, Almedina, 2009, pág. 53.

[70]Neste sentido, ANDRÉ LAMAS LEITE, "A castração como forma de prevenir a reincidência, em especial nos crimes sexuais contra menores – enquadramento", in: PEDRO MACHETE *et al.* (Orgs.), *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Manuel da Costa Andrade,* Volume I, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 807-808; CATARINA RIBEIRO, *A Criança na Justiça - Trajetórias e Significados do Processo Judicial de Crianças Vítimas de Abuso Sexual Intrafamiliar,* cit., pp. 53-54.

Segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2024, foram iniciados 38% inquéritos de abuso sexual de crianças, 20,7% por violação e 13,8 % inquéritos de pornografia de menores. Cotejando os referidos dados observa-se uma predominância de vítimas no escalão etário compreendido entre os 8 e os 13 anos de idade. Note-se que prevalece o contexto da relação familiar (39,1%) enquanto espaço de relacionamento entre autor e vítima.[71]

O abuso sexual intrafamiliar rompe com todas as representações que a criança possa ter desenvolvido a respeito do papel da família, sendo esse o ponto nevrálgico deste capítulo II.

2. A liberdade e autodeterminação sexuais como bem jurídico merecedor de tutela

A tutela penal da liberdade e autodeterminação sexuais como bem jurídico dotado de autonomia conheceu uma evolução histórica entre nós e que nos propomos abordar nas linhas subsequentes.

Na redação original do vigente CP de 1982, os crimes sexuais eram designados como "crimes e interesses da vida em sociedade" e enquanto "crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social". André Lamas Leite escreve que "estávamos perante interesses penalmente relevantes, de natureza supra-individual, em que o Estado emprestava o *ius imperium* a uma dada «moral sexual»".[72]

Em Portugal, o nosso sistema penal substantivo sofreu, desde 1995, sete alterações significativas no domínio da criminalidade sexual. Destarte, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, o qual alterou significativamente o regime penal vigente desde 1982, estruturando a criminalidade sexual de uma forma distinta, autonomizou-se a liberdade e autodeterminação sexual como único bem jurídico a proteger. Tal alteração representou um momento de viragem no entendimento da criminalidade sexual.

Posteriormente, em 1998, com a Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, adaptou-se o Código às políticas assumidas no âmbito da União Europeia no domínio da luta contra a pedofilia.[73] Já a Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, veio reforçar a criminalização de atos

[71]Ministério da Administração Interna, Relatório Anual de Segurança Interna (2024) pág. 49, disponível em: https://www.portugal.gov.pt, consultado a 13.07.2025.
[72]ANDRÉ LAMAS LEITE, "As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais – nótulas esparsas" in: *Revista JULGAR,* n.º 28, 2016, pág. 62.
[73]Importa destacar aqui a vantagem do nosso CP nunca ter usado o termo "pedofilia", mas antes abuso sexual de criança, o que se afigura vantajoso uma vez que assim não se fica dependente das conceções psicológicas e de outro tipo que sejam feitas por outras ciências e que podem mesmo levar a que se

sexuais envolvendo menores, designadamente na utilização de menores em material pornográfico. A reforma legislativa de 2007, por via da Lei n. º 59/2007, de 4 de setembro, introduziu mudanças significativas com alguma densidade em quase todos os tipos de crimes tipificados no CP.

Já a reforma legislativa de 2015 decorreu de duas leis publicadas em agosto daquele ano, alterando-se o crime de violação, coação sexual e importunação sexual e criou o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor.

Sequencialmente, em 2019, a Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro modificou os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada. Mais recentemente, em 2020, a Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto alterou a redação dos artigos 5.º, 11.º, 172.º, 176.º e 177.º do CP e aditou o crime de "Organização de viagens para fins de turismo sexual com menor" (artigo 176.º-B do CP). Por fim, a alteração legislativa trazida por mão da Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro veio alterar os prazos de prescrição constantes no artigo 118.º, n.º 5, do CP, desta feita, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores o procedimento criminal não se extingue antes do/a ofendido/a perfazer os 25 anos de idade.[74]

De facto, na primeira década do século XXI, com a mediatização do processo "Casa Pia", o aumento de sítios na *internet* onde abundam fotografias e vídeos nos quais se procura prazer sexual através das crianças, a publicitação de casos de pedofilia envolvendo instituições religiosas e a divulgação de situações de abusos sexuais entre familiares vieram causar a perplexidade em diferentes países da Europa, como se se tratasse da descoberta de um submundo até então desconhecido. Em matéria de crimes sexuais contra menores assistimos a um Direito Penal nacional que é determinado por compromissos assumidos ao nível europeu e internacional.[75]

No título I, do capítulo V, da secção I do CP protege-se a liberdade e/ou a autodeterminação sexual de todas as pessoas, independentemente da idade, não se podendo olvidar as agravantes nos casos em que a vítima é menor de 16 anos ou 14 anos de idade (artigo 177.º, n.ºs 6 e 7 do CP) e na secção II a vítima é menor de idade (menor

considere sempre ou quase sempre uma doença, o que deixaria o bem jurídico protegido manifestamente em risco.

[74]JOSÉ MOURAZ LOPES / TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual,* 4.ª ed. Coimbra, Almedina, 2023, pp. 31-37.

[75]MARIA JOÃO ANTUNES, "Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual dos Menores", in: *Revista JULGAR,* n.º 12 – edição especial, 2010, pp. 154-156.

de 14, 16 e 18 anos de idade). Sabemos, assim, que até aos 14 anos de idade a proteção é mais intensa e abrangente. Ora, nesta secção, o bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual está relacionado com o livre desenvolvimento da personalidade do menor, em particular na sua esfera sexual.[76]

O Direito Penal sexual tem evoluído positivamente, procurando atingir uma tutela mais eficaz da liberdade e autodeterminação sexual em qualquer uma das suas vertentes ou manifestações, acautelando-se de forma acrescida todas as pessoas, mas com especial incidência nos menores. Não se poderá exercer a liberdade sexual sem se ter capacidade de se autodeterminar, o que pressupõe a capacidade de formar a vontade, de decidir e de executar.[77]

Todo o capítulo V do CP é então dominado pelo bem jurídico liberdade e autodeterminação sexual que integra o direito geral da personalidade decorrente da dignidade humana e ligado àquela que é a identidade intelectual, moral e social de cada pessoa. As agressões sexuais assumem, por isso, uma forma especialmente grave no cerne da dignidade pessoal.[78]

Destarte, Costa Andrade ensina que "a definição da liberdade sexual como bem jurídico penalmente protegido postula o reconhecimento de que a mesma liberdade configura, em si e por si, um valor ou um bem a proteger e promover. Tanto quando se exprime de forma negativa (resistindo a imposições não queridas), como quando se expressa positivamente pelo comprometimento livre e autêntico em formas de comunicação intersubjetiva."[79]

Ana Rita Alfaiate refere que a liberdade sexual, enquanto bem jurídico-penal, apresenta-se com uma natureza complexa, na medida em que ao analisá-la somos confrontados com uma natureza que apresenta uma dupla vertente, como, de resto, é próprio das liberdades. É então possível identificar uma vertente negativa, estática, defensiva, amiúde, audível da tutela penal e que se traduz no direito de cada pessoa a não suportar de outrem qualquer tipo de intromissão ao nível da realização da sua sexualidade, por meio de quaisquer atos para os quais não tenha manifestado concordância. Encerra

[76]MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CUNHA, *Os crimes contra as pessoas,* 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022, pág. 133

[77]MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DIAS, "Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade" cit., pág. 214.

[78]JORGE FIGUEIREDO DIAS, "Nótula antes do art. 163.º", in: JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial – Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 712.

[79]MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Consentimento e Acordo em Direito Penal,* Coimbra, Coimbra Editora, 1991, pág. 395.

também uma vertente positiva, dinâmica, que se traduz na possibilidade de forma livre e autêntica, cada um dispor do seu corpo no domínio da sexualidade.[80]

Na ampla liberdade sexual, como bem jurídico protegido, cabem a liberdade sexual das incriminações da secção I do Capítulo V, a autodeterminação sexual e, ainda, para os menores sem capacidade sequer para se autodeterminarem sexualmente, aquele que é o seu direito a um livre desenvolvimento da personalidade na esfera sexual. Até aos 14 anos falamos de uma proteção tendencialmente absoluta; giza-se pela proteção da liberdade sexual do menor, tendo em vista o livre desenvolvimento daquele na esfera sexual e a preparação e amadurecimento da sua autodeterminação sexual.[81]

Urge clarificar que o conceito de autodeterminação não poderá ser separado da noção de liberdade. Poder-se-á então dizer que a autodeterminação corresponde a uma das concretizações e manifestações da liberdade em sentido amplo. A autodeterminação é, assim, o processo de formação de uma vontade que deverá ser livre, esclarecida e autêntica, assumindo-se como componente indispensável e parte integrante da própria liberdade. Na verdade, o que se pretende com a tutela da liberdade sexual das crianças é permitir que o desenvolvimento da sua personalidade sexual decorra de forma natural, sem pressa ou sobressaltos. Pretende-se evitar influências perturbadoras ou traumatizantes para o menor.[82]

3. O abuso sexual de crianças (artigo 171.º do Código Penal) – da sua evolução histórica ao que se pretende proteger

3.1. Evolução histórica

O crime de abuso sexual de crianças surgiu pela primeira vez com a reforma do código de 1982, a que já fizemos alusão neste excurso. A reforma de 1995 edificou a tutela penal das crianças até aos 14 anos na área sexual. Em momento subsequente veio a revisão de 1998 alargar a este tipo de crime a atividades que nada tinham que ver com a tutela penal sexual, mas antes com a exploração comercial ou económica, ilícita de material pornográfico. Posteriormente, com a revisão de 2007, ter-se-á alargado de novo

[80]Assim, ANA RITA ALFAIATE, "Crimes sexuais contra menores; questões de promoção processual", in: MANUEL DA COSTA ANDRADE *et al.* (Coords.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Figueiredo Dias*, Volume III, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 733. ANA RITA ALFAIATE, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores,* Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 87-88.
[81]ANA RITA ALFAIATE, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores,* cit., pp. 90-91.
[82]INÊS FERREIRA LEITE, "A Tutela Penal da Liberdade Sexual" in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal,* Ano 21, n.º 1, 2011, pp. 49-51.

a incidência da punibilidade mais severa ao equiparar à cópula a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos e incluindo no âmbito da punição da importunação sexual (artigo 170.º do CP) com menor de 14 anos. Assistiu-se ainda à retirada do âmbito deste crime a exibição, cedência ou detenção de material pornográfico relativo a menores de 14 anos, incluindo-a no novo preceito da pornografia de menores.[83]

3.2. A natureza processual do crime

Com a reforma de 2007, através da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro o legislador optou por consagrar o caráter público da generalidade dos crimes sexuais contra menores. Tal perseguição penal passou a ser assunto da própria comunidade, sobrepondo-se ao interesse do/a ofendido/a.

Assim, colhida a notícia de crime, o Ministério Público tem de dar origem ao procedimento criminal nos termos do artigo 262.º, n.º 2, do CPP, sem qualquer possibilidade de ponderar, os interesses da vítima, nomeadamente, os efeitos que do próprio processo decorrem. O Ministério Público desencadeará oficiosamente o processo, investigando a factualidade orientado por critérios de objetividade e legalidade (artigo 48.º do CPP).[84]

Militou a favor da alteração da natureza dos crimes a Decisão Quadro 2004/68/JAI do Conselho de 22 de dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e pornografia infantil, cujo artigo 9.º, n.º 1 estipula que "cada Estado-Membro deve determinar que as investigações ou a instauração de procedimento penal por infrações abrangidas pela presente decisão-quadro não dependem de denúncia ou queixa por uma pessoa que tenha sido vítima da infração (…)". Para além da citada Decisão Quadro, o poder legiferante levou em conta um conjunto de documentos internacionais que têm vindo a ser discutidos e aprovados por várias organizações internacionais, salientando-se o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil da Assembleia Geral das Nações Unidas de 25 de maio de 2000, assinado por Portugal em 6 de setembro

[83] JOSÉ MOURAZ LOPES / TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual,* cit., pp. 191-193; JORGE FIGUEIREDO DIAS, "Anotação ao Artigos 171.º", cit., pp. 832-834; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Anotação ao artigo 171.º do Código Penal" in: *Comentário do Código de Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos,* 6.º ed., atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2024, pág. 786.

[84] JOÃO CONDE CORREIA, "O papel do Ministério Público no crime de abuso sexual de criança", in: *Revista JULGAR*, n.º 12- edição especial, 2010, pp. 172-173.

de 2000 e a Recomendação 16 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual, de 21.10.2011.[85]

Com tal alteração, os crimes são em regra públicos e a proteção do menor é alheia à sua vontade, é, pois, uma nova proteção de todo o sujeito menor independentemente de qualquer ponderação. Os crimes públicos são aqueles que o legislador assume que se tutela um bem jurídico essencial à sociedade que não pode deixar-se na disponibilidade da vítima e dos seus representantes a iniciativa processual.[86]

O artigo 70.º da LPCJP refere a obrigatoriedade de comunicação, pelas entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º da LPCJP, dos factos que tenham determinado a situação de perigo e que constituam crime ao Ministério Público ou às entidades policiais. O interesse do menor encontra-se agora erigido enquanto princípio orientador da intervenção protetiva, previsto na alínea *a)* do artigo 4.º da LPCJP, pugnando-se pela comunicação entre o processo protetivo e processo-crime.

A denúncia é ainda obrigatória, nos termos do artigo 242.º do CPP, para os funcionários (na aceção do artigo 386.º do CP) que tomem conhecimento de crimes desta natureza no exercício das suas funções.

Relativamente à natureza pública do crime, advogamos que a especial vulnerabilidade da vítima; o seu sentimento de isolamento e insegurança; o desconhecimento da possibilidade de aceder ao sistema judicial e às estruturas de apoio disponíveis; a relação que mantém com o ofensor e os receios das consequências da denúncia resultarão em perdas que a vítima não consegue controlar, representando obstáculos à desocultação do abuso e, por isso, à abertura do procedimento criminal.[87]

3.3. O que se pretende proteger

Neste tipo legal, o legislador presume que qualquer menor de 14 anos é incapaz de se autodeterminar sexualmente, independentemente da vítima já ter iniciado a sua vida sexual ou até de já deter alguma maturidade sexual em momento anterior ao cometimento do abuso sexual.[88]

[85]JOSÉ MOURAZ LOPES / TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual,* cit., pág. 203.
[86]ANA RITA ALFAIATE, "Crimes sexuais contra menores; questões de promoção processual", cit., pp. 732-735.
[87]CATARINA RIBEIRO, *A Criança na Justiça - Trajetórias e Significados do Processo Judicial de Crianças Vítimas de Abuso Sexual Intrafamiliar,* cit. pág. 107.
[88]MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DIAS, "Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade", cit., pág. 223.

O bem jurídico protegido com as incriminações é a liberdade e autodeterminação sexuais da criança, ou seja, tendo em vista a proteção das crianças de condutas que podem prejudicar o livre desenvolvimento da sua personalidade, em particular na esfera sexual. Clarificando, a lei presume que a prática de atos sexuais com menor, em menor ou por menor de certa idade prejudica o desenvolvimento global do próprio menor. Protege-se, assim, o direito à proteção da sexualidade numa fase inicial ou de desenvolvimento da personalidade. O limite etário é normalmente entendido como a fronteia entre a infância e a juventude.[89]

Teresa Beleza menciona que "[j]á não é o pudor do jovem ou da criança (artigo 172.º e 173.º) que está em causa – ele pode, até, ser inexistente e nem por isso o crime deixa de existir ou o Direito ficciona um pudor inexistente, mas a convicção legal (*iuris et de iure*, dir-se-ia) de que abaixo de uma certa idade ou privada de uma certa dose de autodeterminação a pessoa não é livre de se decidir em termos de relacionamento sexual."[90]

Para os propósitos que aqui nos movem importa trazer à colação o entendimento de Costa Andrade, segundo o qual os menores, até atingirem um certo grau de desenvolvimento inerente aos limites etários, devem ser preservados dos perigos que envolve um desenvolvimento sexual com perturbações.[91]

Os crimes contra a autodeterminação sexual são crimes de perigo abstrato. O perigo abstrato resulta da presunção legal do prejuízo dos atos descritos na lei para o livre desenvolvimento da personalidade da criança.[92]

Vejamos que poder-se-á, nas palavras de Figueiredo Dias, questionar se tal presunção conserva em si uma consistência absoluta ante as condições sociais hodiernas, em que se assiste à maciça sexualização do quotidiano, mas o que é certo é que foi esta a decisão normativa axiológica do legislador português, pelo que, o seu intérprete e aplicador não podem legitimamente desrespeitá-la.[93]

Ana Rita Alfaiate esgrime uma decisão do Juízo Central Criminal de Beja cujo caso remonta a 6 de outubro de 2018, altura em que nasce uma criança, filha de jovens de etnia cigana. A progenitora do menor tinha 14 anos de idade e o progenitor 18 anos de

[89]ANA RITA ALFAIATE, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores,* cit., pp. 96-97.
[90]TERESA PIZARRO BELEZA, *Sem Sombra de Pecado – O Repensar dos Crimes Sexuais na Revisão do Código Penal,* Lisboa, s/ed., 1996, pág. 15.
[91]MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Consentimento e Acordo em Direito Penal,* cit., pág. 396.
[92]JORGE FIGUEIREDO DIAS, "Anotação ao Artigos 171.º", cit., pág. 835.
[93]JORGE FIGUEIREDO DIAS, "Anotação ao Artigos 171.º", cit., pág. 834.

idade. Estavam os dois casados segundo a tradição cigana. Concomitantemente e ao que por agora nos importa logrou-se atestar clinicamente que o parto ocorreu às 39 semanas e 1 dia de gravidez, tornando-se clara a prática de atos sexuais quando a jovem tinha menos de 14 anos. Nesse sentido, houve lugar à prolação de despacho de acusação pelo Ministério Público, acusando-se o pai da criança como autor material e na forma continuada, de um crime de abuso sexual de crianças previsto e punido nos termos do artigo 171.º/1 e 177.º/1, *b)*, do CP. A 16 de janeiro de 2024, o Juízo Central Criminal de Beja condenou o pai em pena de 1 ano de prisão, suspensa na sua execução por igual período.

Do cotejo do caso *sub judice* a já mencionada autora defende, questionando se a opção pela condenação, ainda que em pena suspensa, realizou efetivamente a justiça no caso concreto. Em tal entendimento havia que avaliar a pertinência do juízo de desvalor considerando a idade da jovem e o contexto em que o facto ocorreu.[94]

Com o devido respeito por opinião diversa, advogamos no sentido da pertinência de um tal juízo de desvalor ante o facto de se pugnar pelo entendimento de que idade da vítima aquando da prática dos atos sexuais de relevo se funda na convicção legal de que aquela se encontra privada de uma certa dose de autodeterminação, não sendo livre para decidir em termos de relacionamento sexual, independentemente do contexto em que o facto ocorreu, a convicção de que a vítima não desenvolveu ainda um certo grau de desenvolvimento deve ser, no nosso entendimento, suprema.

3.4.O tipo-de-ilícito objetivo

Neste tipo legal de crime, o autor pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, haja ou não uma qualquer relação com interesse familiar, motivo pelo qual estamos em face de um delito comum. A vítima tem necessariamente de ser um menor de 14 anos de idade, de qualquer sexo.

O tipo objetivo destes crimes consiste na prática consensual de ato sexual de relevo com a criança, incluindo a cópula, o coito anal, o coito oral ou a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, importunação sexual de criança ou de atuação sobre

[94]ANA RITA ALFAIATE, "Crimes, menoridade e vontade – o caso particular das relações sexuais entre menores (análise crítica de um acórdão)", in: MANUEL DE ALMEIDA DAMÁSIO/ FÁBIO D´AVILA (Coords.), *José de Faria Costa - Estudos por ocasião dos 75 anos*, Volume I, Lisboa, Edições Universitárias, Lusófonas, 2025, pp. 49-65.

uma criança por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos ou aliciamento de criança a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexual.[95]

3.5.O ato sexual de relevo

O ato sexual de relevo terá de assumir uma certa gravidade e intensidade para se considerar suficiente para afetar de modo relevante e autodeterminação sexual da vítima, que aqui é um menor de 14 anos.[96]

Trata-se, pois, de um conceito indeterminado, mas que se pretende que seja liberto de conteúdos moralistas. O legislador expressamente omitiu a definição de "ato sexual de relevo". O Direito Penal sexual tem de distanciar-se da ética social, não se compadece com codificações perenes e eticamente vinculadas. O ato sexual de relevo terá de configurar antes demais um ato sexual, sendo ainda necessário que tal ato seja de grave importância, o que fá-lo-á transportar para o *iter criminis*.[97]

O ato sexual de relevo, não está estritamente definido pelo CP, assumindo-se enquanto conceito indeterminado, típico dos sistemas de *civil law*, que vem sendo esclarecido pela jurisprudência, todavia e apesar de tais esforços jurisprudenciais mantém-se enquanto conceito vago, difuso e inadequado para determinar quais os atos que estão ou não abrangidos. Nesse sentido, entende-se que seria compatível com o princípio da legalidade que o Direito Penal preenchesse tal conceito indeterminado com recurso à técnica dos exemplos padrão.[98]

O elemento decisivo do tipo objetivo do ilícito há de corresponder ao conteúdo sexual do ato. As modalidades de ação são no caso do n.º 1 praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou levar praticá-lo consigo ou com outra pessoa. A modalidade mais grave de ação é a cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos. A terceira modalidade de ação traduzir-se-á em importunar menor de 14 anos, praticando o ato previsto no artigo 170.º do CP. Por fim, a

[95]PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Anotação artigo 171.º do Código Penal", cit., pp. 792-793.
[96]MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DIAS, "Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade", cit, pág. 224.
[97]Neste sentido JOSÉ MOURAZ LOPES / TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual,* cit., pp. 62-68.
[98]RICARDO BARROSO / ANDRÉ LAMAS LEITE / CELINA MANITA / PEDRO NOBRE, "Between public agenda and the emergence of intervention programmes: sexual offenders within the Portuguese context," in: *Sexual Offender Treatment*, vol. 6, n.º 2, 2011,disponível em:https://www.sexual-offender-treatment.org, consultado a 13.07.2025, pp. 2- 4.

última modalidade de ação é a atuação sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográfico.[99]

3.6.Prescrição

Nos termos do atual n.º 5 do artigo 118.º do CP, "nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como nos crimes de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, antes de o ofendido perfazer 25 anos".

A Lei n.º 4/2024, de 15 de janeiro veio alterar o prazo de prescrição. Até então o procedimento criminal não se extinguia antes do ofendido perfazer os 23 anos de idade. Tal alteração trazida pela mencionada Lei veio completar a transposição da Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011 e da Diretiva (UE) 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017.

Partindo de tal pressuposto, não podemos evitar que se teçam algumas considerações. Assim, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do CP as penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem, de modo que é retroativa a aplicação da lei que for posterior a esse momento, ou seja não sendo favorável ao arguido, não é de aplicar. A prescrição foi criada com vista à extinção da responsabilidade criminal do agente pelo decurso de um certo hiato temporal, não podendo ser criada para permitir ao Estado punir mais tardiamente do que a lei permite (é, aliás, neste sentido que vai, entre muitos, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.10.2022, Processo n.º 32/15.4PALSB, L1-3).[100]

A prescrição do procedimento criminal é um pressuposto negativo da punição ante a decorrência de um prazo longo da ocorrência de facto criminoso, sem que haja trânsito em julgado da sentença, deixando de existir carência de pena.

Numa análise mais fina, importa ainda recordar que o decurso do tempo aumenta significativamente a possibilidade de erro judiciário, resultante da dificuldade acrescida de investigação e de prova.[101]

[99]JORGE FIGUEIREDO DIAS, "Anotação ao Artigos 171.º", cit. pp. 835-840; MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DIAS, "Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade", cit., pp. 220-236.

[100]Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 26.10.2022, Processo n.º 32/15.4PALSB.L1-3, Relatora Adelina Barradas de Oliveira, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025

[101]PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Anotação artigo 171.º do Código Penal", cit., pág. 553.

Recentemente, surgiu o Projeto de Lei n.º 388/XVI/1.ª, que aumenta o prazo de prescrição para denúncia de abuso sexual de menor, alterando o CP.

Ora, no aludido Projeto de Lei requer-se o aumento do prazo até ao momento em que o ofendido perfizer os 30 anos de idade. Na exposição de motivos é feita alusão ao facto da maioria das situações ocorrerem em contexto intrafamiliar, defendendo-se ali que o prazo de 25 anos se afigura insuficiente, ante o facto de os jovens portugueses saírem de casa dos pais, em média, entre os 33 e 34 anos, pelo que não têm independência económica e financeira para denunciarem certos crimes ocorridos no seio da família. É ainda feita alusão ao artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva n.º 2011/93/UE que refere que "os Estados- Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal (...) durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa."[102]

O Conselho Superior do Ministério Público refere, no seu Parecer, a propósito do Projeto de Lei mencionado que "a prescrição do procedimento criminal resulta de ponderações de política legislativa que incidem sobre a passagem do tempo, enquanto fator preclusivo do procedimento criminal, atendendo, por um lado, ao interesse público na realização da justiça, e, por outro, ao direito do agente não ver excessivamente protelada a definição das consequências do facto praticado, de modo a que possa alcançar a paz jurídica individual, sem esquecer as exigências de prevenção especial e geral e as dificuldades de recolha de prova dos factos, face ao decurso do hiato tempo. A prescrição do procedimento criminal implica a renúncia do Estado ao direito de realizar a justiça criminal e de punir o criminoso, decorrido certo lapso de tempo desde a prática dos factos integradores de um ilícito criminal."[103]

Conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei não conflitua com os princípios constitucionais ou do ordenamento jurídico.

Já o Conselho Superior de Magistratura acrescenta que se encontra em negociação a proposta de revisão da Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, a qual propõe, designadamente alterações legislativas em matéria de prazos de prescrição que ao serem aprovadas, irão

[102]Projeto de Lei n.º 388/XVI/1.º (Iniciativa Liberal), aumenta o prazo de prescrição para denúncia de abuso sexual de menor, alterando o Código Penal. Disponível em https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.
[103]Parecer da Procuradoria-Geral da República de 11 de fevereiro de 2025, referente ao Projeto de Lei n.º 388/XVI/1.º (Iniciativa Liberal), aumenta o prazo de prescrição para denúncia de abuso sexual de menor, alterando o Código Penal. Disponível em: https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

impor, na fase de transposição, alterações no nosso ordenamento jurídico que a presente iniciativa legislativa não satisfaz.[104]

Acompanhamos o entendimento dos pareceres mencionados, devendo, salvo melhor opinião, o poder legiferante concretizar toda e qualquer medida que pretenda proteger as vítimas de crime.

4. O abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º do Código Penal) - da sua evolução histórica à situação particularmente vulnerável

4.1. Evolução histórica

Este artigo foi introduzido com a reforma de 1995 e modificado em 1998, 2007 e 2015, sendo que algumas das situações agora tuteladas tinham correspondência no atentado ao pudor, tipificado nos artigos 205.º e 206.º, n.º 2, do CP de 1982.

A reforma de 1998 ampliou o tipo de crime deixando de exigir que o agente atue "com abuso de função que exerce ou da posição que detém."

A reforma de 2007 teve como alteração mais significativa estabelecer a natureza pública do crime.

Em 2015, a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, alterou o n.º 3 passando a punir tal conduta com uma pena de prisão até 5 anos e ainda por mão daquela lei introduziu-se com o seu n.º 4 a punição da tentativa. Tais alterações visaram transpor para o nosso ordenamento jurídico a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e exploração sexual de crianças e pornografia infantil.

Posteriormente, com a Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto, alterou-se a norma, também com o propósito de alargar a tutela da vítima e concluir a transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 dezembro de 2011, segundo a qual os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para punir "atos sexuais com uma criança, recorrendo: i) ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança", ou "ao abuso de uma situação

[104]Parecer do Conselho Superior de Magistratura de 24 de dezembro de 2025, referente ao Projeto de Lei n.º 388/XVI/1.º (Iniciativa Liberal), aumenta o prazo de prescrição para denúncia de abuso sexual de menor, alterando o Código Penal. Disponível em: https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência". Na epígrafe onde constava "abuso sexual de menores dependentes" passou então a acrescentar-se "ou em situação particularmente vulnerável". A alteração incidiu ainda sobre as alíneas do n.º 1. Assim, na alínea *a)* do n.º 1 aglutinaram-se quebras de confiança por via de uma relação de dependência. Nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 elencaram-se situações de particular vulnerabilidade, resultantes da relação de confiança, autoridade e influência que se estabelece entre agressor e vítima.[105]

4.2 O bem jurídico protegido

Existe neste crime uma tutela acrescida para aquele que é menor dependente entre os 14 e os 18 anos da pessoa a quem foi confiado para educação ou assistência.

Esta confiança da vítima com estatuto de menoridade civil ao agente, acarreta com ela uma incumbência/dever sobre tudo aquilo que se encontra intimamente relacionado com a "educação" ou "assistência da vítima.

Importa, por clareza de exposição, trazer à colação o n.º 1 e n.º 5, alíneas *i)* e *ii)*, da Diretiva 2011/92/UE que impôs aos Estados-Membros a tomada de medidas necessárias para garantir que "praticar atos sexuais com uma criança, recorrendo ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual, e não inferior a três anos, se a criança tiver atingido essa maioridade ou ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual e não inferior a três anos, se a criança tiver atingido essa maioridade."[106]

Tal como no crime de abuso sexual de crianças, o bem jurídico protegido é o livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual, ligado à ideia de que a liberdade e autodeterminação sexuais de menores entre 14 e os 18 anos, confiados a

[105]JOSÉ MOURAZ LOPES / TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual,* cit., pp. 227-232.
[106]MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES DIAS, "Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade", cit. pp. 236-239.

outrem para educação ou assistência, em princípio carece de uma proteção particular. Neste crime o agente está, pois, investido de um particular dever. A especialidade da incriminação deste preceito legal reside na situação de dependência ou particular vulnerabilidade do menor.[107]

4.3. O tipo-de-ilícito objetivo

No crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, o agente não pode ser qualquer pessoa, mas apenas aquele a quem o menor (de idade compreendida entre os 14 e os 18 anos) tenha sido confiado para educação ou assistência, seja homem ou mulher.

O tipo-de-ilícito objetivo consiste na prática consensual de ato sexual de relevo com menor (incluindo-se aqui a cópula, coito anal, coito oral e introdução vaginal ou de partes do corpo ou objetos), de importunação sexual de menor ou de atuação sobre menor por meio de conversa escrita, espetáculo ou objeto pornográfico. A especialidade da incriminação deste artigo consiste na situação de dependência ou particular vulnerabilidade do menor. A proteção penal prevista no artigo 171.º do CP aos menores de 14 anos é alargada pelo artigo 172.º do CP aos menores entre os 14 e os 18 anos quando haja uma relação de dependência ou quando o menor se encontre numa situação de particular vulnerabilidade, da qual o agente se aproveita para o cometimento do crime.[108]

4.4. Ato sexual de relevo

No n.º 1, a modalidade de ação é a prática com adolescente, com idade compreendida entre os 14 e os 18 anos, ato sexual de relevo que abrange especificamente cópula, coito anal, coito oral e introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, por aquele que exerce as responsabilidades parentais ou a quem está confiado o menor, ou que abusa de posição de manifesta confiança, de autoridade, ou de influência sobre o menor ou por outras razões de particular vulnerabilidade do menor (deficiência e motivos de saúde). O n.º 2 reporta-se aos atos descritos no n.º 3 do artigo 171.º do CP. [109]

[107]MARIA JOÃO ANTUNES, "Anotação ao Artigo 172º", in: JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial – Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 846-847. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Anotação artigo 172.º do Código Penal", cit., pág. 799.
[108]PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Anotação artigo 172.º do Código Penal", cit.,pp. 798-800.
[109]MARIA JOÃO ANTUNES "Anotação ao Artigos 172.º", cit. pp. 847-848. JOSÉ MOURAZ LOPES / TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual,* cit., pp. 235-236.

Conforme já atrás aventámos, por mão da Lei n.º 40/2020 foi alargada a punibilidade para as relações de manifesta confiança ou de influência entre o agente e a vítima, ainda que tais situações se logrem realizar fora do contexto educativo ou assistencial, sendo destas situações exemplo paradigmático o caso da relação que se estabelece entre o *online influencer* e o menor. É também punido o abuso da relação de autoridade entre o agente e o menor, como aquela que pode existir entre o menor e um agente de autoridade, um médico, um bombeiro ou um nadador-salvador. As relações de autoridade incluem ainda as relações de dependência hierárquica, dependência económica ou de trabalho enquanto relação estabelecida entre o menor e o agente. Merece-nos uma última referência, o abuso da situação de particular vulnerabilidade do menor, designadamente por razões de saúde, deficiência ou gravidez.[110] Nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque, o conceito de vulnerabilidade ,que emerge da lei penal portuguesa, deve ser interpretado de acordo com um conceito mais amplo de "vulnerabilidade", entendido como uma situação em que a pessoa não tem outra alternativa, real ou de que não seja a de submeter-se ao abuso em causa.[111]

[110]PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Anotação artigo 172.º do Código Penal, cit., pp. 799-800.
[111]Nesse sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Anotação artigo 160.º do Código Penal", cit.,pág. 732.

CAPÍTULO III: A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DAS VÍTIMAS ESPECIALMENTE VULNERÁVEIS

1. A vítima no processo penal – da sua definição à sua consagração enquanto sujeito ou participante processual

Ao longo deste *iter* convirá recordar que temos debruçado a nossa atenção no capítulo II sobre os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, pertencentes ao livro II, do título I do CP, designadamente aqueles que ocorrem em contexto intrafamiliar, em que o agressor é família, como aliás já deixamos dito. Assim, cumpre-nos agora voltar a nossa atenção para as vítimas de tais crimes.

Por comodidade de exposição introduziremos a temática procurando uma definição de vítima. Destarte, importa trazer à colação um "conceito útil" de vítima trazido por Costa Andrade, segundo o qual "podemos considerar como vítima toda a pessoa física ou entidade ativa diretamente atingida, contra a sua vontade – na sua pessoa ou no seu património – pela *déviance."*[112]

Neste sentido, sobretudo as vítimas de alguns crimes sexuais são conduzidas à intervenção dos sucessivos controlos formais e informais, designadamente família, médicos, peritos, órgãos de polícia criminal, tribunal, etc. A intervenção das instâncias de controlo formais e informais agravam a vitimização, sujeitando-se a vítima a uma interpretação, não raras vezes, estereotipada da sua vida, estigmatizando-a e traumatizando-a. O processo assume-se para ela aquilo que Costa Andrade apelidou de "*successful degradating ceremony*".[113]

Recentemente temos assistido a uma alteração daquele que é o centro de interesses da justiça penal, perspetivando-se agora um olhar sobre as vítimas. A vitimação deixa assim de ser considerada um mero incidente individual para passar a ser um problema da política criminal. Primeiramente, a reflexão incidiu sobre a experiência de vitimação, as necessidades apresentadas pelas vítimas e formas de prestação de assistência. Já numa segunda fase, a reflexão teve que ver com a situação das vítimas perante o processo penal.[114]

[112]MANUEL DA COSTA ANDRADE, "A vítima e o problema criminal" in: *Boletim da Faculdade de Direito (Suplemento XXI)*, Coimbra, 1974, pp. 218-219.
[113] Ibidem, pág. 233.
[114]MARIA ROSA CRUCHO ALMEIDA, "As Relações entre as Vítimas e Sistema de Justiça Criminal em Portugal", in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 3, 1993, pp. 103-104.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos vem densificando os direitos das vítimas de crime desde a década de 80, do seculo XX. Importará destacar a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional. No âmbito do Conselho da Europa, destacam-se sobretudo a Convenção Europeia relativa à indemnização de vítimas de crimes violentos de 24.11.1983; as Diretivas sobre a proteção de vítimas de atos terroristas, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual de Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote) com medidas preventivas de proteção e assistência às vítimas; a Convenção de Istambul, com medidas de proteção e apoio às vítimas, de acesso a ações e vias de recurso cíveis à indemnização, disposições relativas à indemnização, disposições relativas à investigação criminal, à ação penal e à proteção dos direitos e interesses das vítimas.

No âmbito da União Europeia, salientam-se como instrumentos relevantes a Decisão-Quadro 2008/057/JAI, a Decisão-Quadro 2008/947/JAI, a Decisão-Quadro 2009/829/JAI, a Diretiva 2011/36/UE e a Diretiva 2011/93/UE, da luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e pornografia de menores. A Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, substituída pela Diretiva 2012/29/UE de 25 de outubro, foi transposta para o direito interno pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Merece-nos uma palavra o facto de toda a legislação adotada pelos Estados-Membros ao abrigo de tal Decisão-Quadro ter sido considerada ineficaz ou de lhe ter correspondido uma transposição parcial, não obtendo uma abrangência desejada. No caso português, ter-se-á optado por implementar algumas das medidas constantes da Diretiva 2001/220/JAI através da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, dedicada às vítimas de violência doméstica, deixando assim sem respostas as vítimas dos demais crimes. Por essa razão, a Diretiva 2012/29/UE passou a assumir força vinculativa para os seus Estados-Membros, substituindo-se à anterior. [115]

Nesta conformidade, no nosso ordenamento jurídico penal, o artigo 67.º-A do CPP foi introduzido *ex novo* pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro e veio alterar o modelo de participação da vítima no processo penal, passando aquela a existir no processo-crime não apenas como ofendido/a, assistente e/ou lesado, mas também como vítima não constituída como assistente, não se olvidando o facto de ter toda a legitimidade material para o efeito.

[115] PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Anotações ao artigo 82.º-A do Código de Processo Penal" in: *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Volume I, 5.ª ed., atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2023, pp. 250-257, 263.

Note-se, ademais, que a doutrina vem dividindo o entendimento da vítima enquanto mero participante processual (aqueles que praticam atos singulares, cujo conteúdo processual se esgota na própria atividade) e sujeito processual (aqueles que são titulares de direitos autónomos de conformação da concreta tramitação do processo como um todo, tendo em vista a decisão final). Maria João Antunes entende que a vítima surge como mero participante processual.[116] No mesmo sentido vai a tese sufragada por Maria João Guia, defendendo que "outra resposta não nos ocorre que não seja a inclusão da vítima no papel de participante e nunca de sujeito processual, pelo facto de ter a mesma que requerer aos sujeitos processuais de pendor acusatório e decisório a assunção da veste de assistente para poder aceder a todos os direitos que a lei lhe confere, em termos da sua participação plena (e prevista na lei) no processo penal.".[117]

José Mouraz Lopes e Tiago Caiado Milheiro escrevem que "até setembro de 2015 a vítima não era um sujeito processual (...) tal situação veio a alterar-se com a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro (...) reconhece-se agora à vítima a qualificativa de sujeito processual." Mais referem aqueles autores que "a inserção sistemática, colocando o novo sujeito processual logo após o defensor do arguido e antes do assistente, é demonstrativo da importância que o legislador confere ao papel da vítima no atual processo penal."[118] A Lei n.º 130/2025, de 4 de setembro consagrou a vítima como um verdadeiro sujeito processual e aprovou o seu estatuto.[119]

Merece destaque a exposição de motivos da proposta de lei n.º 343/XII, que veio depois a originar na Lei 130/2015, de 4 de setembro na qual são enunciadas as desvantagens da vítima não ser considerada enquanto sujeito processual. Por outro lado, denotemos na própria inserção sistemática da norma (artigo 67.º-A do CPP) que se situa entre dois sujeitos processuais – defensor e assistente.[120]

Apesar de se perfilhar a orientação de que a vítima é um sujeito processual em consonância com o *supra* expendido, reconhecemos que independentemente do entendimento, dúvidas não quedam que o legislador afirmou um novo paradigma no

[116]MARIA JOÃO ANTUNES, *Direito Processual Penal*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora,2023, pp. 29 e 55.
[117]MARIA JOÃO GUIA, "O novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal português" in: *Conpedi Law Review*, V. 2, n.º 1, 2016, *pág.* 157.
[118]ANTÓNIO DE ARAÚJO, *Crimes sexuais contra menores entre o Direito Penal e a Constituição,* Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pág. 409.
[119]JOSÉ MOURAZ LOPES / TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual,* cit., pág. 408.
[120]TIAGO CAIADO MILHEIRO, "Anotações ao Artigo 67.º-A", in: ANTÓNIO GAMA *et al.* (Orgs.), *Comentário Judiciário do Código Processo Penal- Tomo I*,2, ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, pp. 789-809; HENRIQUES GASPAR, "Anotações ao Artigo 67.º-A", in*:* ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR *et al.* (Orgs.), *Código Processo Penal Comentado,* 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, pp. 199-209.

processo penal assente numa relação triangular: procurar a verdade, assegurando a possibilidade de o arguido contraditar as provas mas garantindo proteção à vitima, sem que com isso se deva prejudicar aqueloutro, tanto mais que a Diretiva UE 2012/29/UE reforça que os direitos ali previstos não podem prejudicar os direitos do autor do crime.

2. A vítima especialmente vulnerável

Conforme acima expusemos, a vítima ocupa hoje uma preocupação distinta no plano penal, ocupando do ponto de vista daquela que é a sua definição processual algumas exigências, senão vejamos: a vítima há de ter de ser necessariamente a pessoa singular, exigindo-se a verificação de um crime, naquela que corresponde à aceção lata do processo penal. No que ao dano causado diz respeito, a lei assume uma indicação meramente exemplificativa, mencionando aquilo que é um atentado à integridade física, psíquica, dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, abrangendo agressões ao corpo, mente, honra, consideração e propriedade, denota-se, pois, que estão em causa "atentados" a bens jurídicos pessoais.

Assim, dentro da categoria de vítima direta é feita alusão à vítima especialmente vulnerável. As vítimas especialmente vulneráveis são aquelas que carecem de uma maior tutela de proteção ante a sua fragilidade. Tal fragilidade resultará da idade; do estado de saúde ou de ser portadora de uma deficiência; bem como do tipo; do grau e da duração da vitimização e a existência de lesões graves no equilíbrio psicológico ou as condições da sua integração social. Não será despiciendo reforçar que este é um elenco meramente exemplificativo podendo ocorrer outras circunstâncias que revelem a especial fragilidade.

Da Diretiva 2012/29/UE resulta um conjunto de vítimas que se entende serem merecedoras de maior tutela ante a maior fragilidade, que o cometimento de um certo tipo de criminalidade implica, sendo elas designadamente as "vítimas de tráfico de seres humanos, de abuso sexual de menores, da exploração sexual e da pornografia infantil, vítimas de terrorismo, de violência baseada no género, violência nas relações de intimidade, a violência sexual (nomeadamente violação, agressão e assédio sexual), a escravatura e diferentes formas de práticas perniciosas, tais como casamentos forçados, a mutilação genital feminina e os chamados "crimes de honra", crime de ódio, crime motivado por preconceitos ou cometido com discriminação, se o autor do crime tem uma posição de força, se a residência da vítima se encontra numa zona de elevada criminalidade ou dominada por gangues ou se o país de origem da vítima não é o Estado-

Membro em que o crime foi cometido".[121] A Diretiva dispõe, porém, que basta a existência de "danos consideráveis" de qualquer natureza, o que representa um conceito mais amplo do que aquele que se encontra consagrado na lei portuguesa.

O n.º 3 do artigo 67.º-A do CPP dispõe que "as vítimas de criminalidade violenta, especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea *b)* do n. º1." Desta norma resulta uma maior fragilidade que as vítimas de crime apresentam em resultado das sequelas deixadas pelo crime, da saúde física da vítima, da relação com o arguido, da sua idade prematura. Há neste normativo legal uma presunção inilidível relativamente às vítimas especialmente vulneráveis. Neste sentido, julga-se que recorrendo a uma interpretação teleológica da norma, o legislador quis que o n.º 3 se traduzisse numa cláusula de aplicação automática. Poder-se-á questionar se não seria proveitoso que se incluísse um elenco exemplificativo daquelas que podem ser vítimas especialmente vulneráveis, relevando mencionar que a especial fragilidade, enquanto conceito indeterminado, deve ser preenchido tendo em consideração as características individuais e o tipo de criminalidade.[122]

Neste encadeamento, importa referir que o artigo 20.º da Lei n.º 130/2015 refere que as autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal podem atribuir o Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável após a realização de uma avaliação individual. As vítimas com necessidades especiais de proteção, a que a lei chamou de vítimas "especialmente vulneráveis", merecem um tratamento adaptado a cada caso e não aplicado em bloco, sendo certo que cada vítima tem as suas necessidades específicas, devendo a aplicação das medidas especiais de proteção decorrer da necessária avaliação individual que deve ser feita.[123]

3. Reparação da vítima em casos especiais – artigo 82.º A do Código de Processo Penal

É hoje evidente a importância que deve ser conferida às vítimas de crime, sendo certo que é no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais que a relevância da Vitimologia se denota, perante o facto de, para além de se encontrar em causa a sua liberdade e autodeterminação sexuais, a sua intimidade e vida privada,

[121]MILHEIRO, TIAGO CAIADO, "Anotações ao Artigo 67.º-A do CPP", cit., pp. 789-809.
[122]Neste sentido, FILIPA PEREIRA, *O papel da vítima no Processo Penal Português,* Lisboa, Universidade Católica Editora*,* pp. 2019, pp. 27-29.
[123]TERESA LANCRY A. S. ROBALO, *Estatuto da Vítima Anotado*, Lisboa, AAFDL,2021, pp. 61-64.

emergem, muitas vezes, ali sentimentos que oscilam entre a vergonha, a culpabilização, o sofrimento físico ou psíquico, a tristeza, a revolta, a humilhação, o trauma e outras patologias mais gravosas de cariz psiquiátrico.[124]

Nesta senda, os direitos das vítimas poderão ser processuais, ou seja, conexos com o processo, quer numa fase preliminar com o fito de o mesmo ser instaurado, quer quando o mesmo está pendente. Não podemos ignorar que a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, a que já fizemos alusão, abrange um conjunto de preceitos anteriores ao início do processo, bem como outros que se destinam a regulamentar o processo, a discipliná-lo e que não se encontram relacionados com ele. Os direitos da vítima assentam em quatro pilares essenciais: informação, assistência, proteção e participação ativa no processo.[125]

Para os propósitos que aqui nos movem, julgamos digno de relevo abordar o direito que a vítima de crime tem de obter uma decisão sobre o pedido indemnizatório num prazo razoável, conforme expressamente reconhecido no artigo 16.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. O n.º 2 daquele normativo passou a contemplar a obrigatoriedade da sua aplicação em relação às vítimas especialmente vulneráveis, exceto se a vítima a tal expressamente se opuser. De facto, o CPP, no seu artigo 82.º-A, estabelece que quando as particulares exigências de proteção da vítima assim o imponham – e mesmo que não o tenham requerido – poderá o tribunal arbitrar oficiosamente uma quantia como reparação pelos danos causados.

A aplicabilidade do artigo 82.º-A do CPP depende da verificação de um conjunto de pressupostos, designadamente a subsidiariedade; a condenação penal; a identificação de uma vítima; existência de prejuízos e as particulares exigências de proteção. Assume tal normativo uma natureza excecional quanto à generalidade de vítimas e crimes. Relevará ainda mencionar o seu cariz oficioso, sem necessidade de pedido e formalidades escritas. O aludido preceito é ainda lacunoso quanto à concretização dos critérios para fixar a reparação, sendo um instituto que se apresenta com uma natureza mista, que emerge de um interesse público de que a vítima seja reparada pelos danos que sofreu na sua esfera pessoal, são, pois, essencialmente finalidades de tutela da vítima que estão subjacentes à obrigatoriedade de pagamento de uma quantia monetária.

[124] *Vide* JOSÉ MOURAZ LOPES / TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual,* cit., pág. 407.

[125] TIAGO CAIADO MILHEIRO, "Anotação ao Artigo 67.º-A", cit., pp. 789-809; HENRIQUES GASPAR, "Anotações ao Artigo 67.º-A", cit., pp. 199-209.

Note-se, ademais, que não é exigível qualquer formalidade para a vítima espoletar a aplicabilidade da norma, o procedimento é oficiosamente iniciado e decidido pelo Tribunal, vejamos que no caso das vítimas especialmente vulneráveis a reparação oficiosa é uma obrigação do Tribunal, não existindo qualquer espaço de ponderação. Aliás, nos casos em que deveria ter sido arbitrada a indemnização e não foi, haverá lugar a uma omissão de pronúncia que conduzirá a uma nulidade da sentença/acórdão (nessa parte), conforme se encontra previsto artigo 379.º, n.º 1, al. *c)*, do CPP.

Convirá recordar que a base para firmar um *quantum* oficioso de reparação serão as ocorrências da vida que o Tribunal conseguiu apurar, quer considerando os factos descritos na acusação ou despacho de pronúncia, quer na contestação, quer daquela que for a factualidade que tenha descoberto no decurso do julgamento. No que aos danos patrimoniais diz respeito, devem aplicar-se as regras civilísticas, devendo repor-se a situação que existiria se não tivesse ocorrido o ilícito (artigo 562.º e ss., do CC). Já quanto aos danos não patrimoniais, deverá arbitrar-se compensação adequada à gravidade; consequências para a vítima; impacto do crime, situação económica do agressor e da vítima e todas as outras circunstâncias relevantes para uma decisão justa e equitativa (artigo 496.º, n.º 3 e 494.º, do CC).[126]

Numa análise mais fina, cabe-nos trazer à colação a relevância que é conferida ao direito à indemnização no artigo 16.º da Diretiva 2012/29/UE, onde se prevê, no seu n.º 2, que "os Estados-membros devem promover medidas para incentivar os autores de crimes a indemnizar adequadamente as vítimas". Ora, entendemos que não podemos ignorar a especial fragilidade económico-social da vítima especialmente vulnerável. Muitas vezes, o agressor é a principal fonte de subsistência do agregado familiar no qual a vítima se encontra inserida, dependente dos proventos do agressor (sendo no caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais o pai, o padrasto, a mãe, etc.). A reparação da vítima consagrada, mais do que um ressarcimento pelos danos, representa verdadeiramente nestes casos uma resposta às necessidades emergentes da vítima.[127]

Tendo em conta que inelutavelmente uma das necessidades das vítimas é a de serem financeiramente compensadas pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos na decorrência do cometimento do crime, perfilha-se pela orientação que vai no sentido de se ponderar a realização do cumprimento da obrigação de pagamento da indemnização

[126]TIAGO CAIADO MILHEIRO, "Anotação ao Artigo 82.º-A", cit., pp. 911-921; HENRIQUES GASPAR, "Anotações ao Artigo 67.º-A", cit., pp. 244-247.
[127]Assim, FILIPA PEREIRA, *O papel da Vítima no Processo Penal Português,* cit., pág. 55.

à vítima antes do pagamento das multas, taxa de justiça e das custas processuais, indo ao encontro da solução do artigo 126.º do Código Penal Espanhol.[128]

4. O regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos

Um instituto distinto que tem também como propósito a proteção das vítimas são os adiantamentos de indemnização pelo Estado. Compete ao Estado o monopólio na administração da justiça, devendo zelar para que os cidadãos possam viver em segurança. Ora, a sua incapacidade de evitar o cometimento de crimes implica a sua corresponsabilização e o seu dever de solidariedade para com as vítimas.[129]

Tal regime encontra-se consagrado na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que veio a revogar expressamente o Regime Jurídico de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos (Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro) e o Regime Jurídico de Indemnização às Vítimas de Violência Conjugal (Decreto-Lei n.º 129/99, de 20 de agosto). Merece-nos uma palavra a exposição de motivos do aludido Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro, por se ter pronunciado sobre o dever estatal de reparação dos danos causados à vítima de um crime. Tal exposição de motivos qualifica a indemnização supletiva em causa como um "seguro social" ou "indemnização social", fundada numa ideia de solidariedade social, rejeitando-se a teoria da responsabilidade do Estado, segundo a qual na luta contra a criminalidade teria somente uma obrigação de meios e não de resultado.[130]

Julgamos digno de relevo traçar aqui o campo de atuação do regime legal que prevê o adiantamento pelo Estado das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica (artigo 1.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro). A decisão compete então à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes Violentos anteriormente designada Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos.

Ora, a supramencionada lei prevê a possibilidade de entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes, apresentarem o requerimento por solicitação ou em representação da vítima (artigo 10.º, n. º 4, da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro).

[128]TERESA LANCRY A.S. ROBALO, *Estatuto da Vítima Anotado,* cit., pp. 56-57.
[129]TIAGO CAIADO MILHEIRO, "Anotação ao Artigo 82.º-A, cit., pp.789-809.
[130]PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Anotações ao artigo 67.º-A do Código de Processo Penal", cit., pág. 265.

Neste encadeamento, no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 104/2009 refere-se que são consideradas vítimas para efeitos da aplicação do regime todas aquelas que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, quando praticados em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas.[131]

Importa ainda clarificar que, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 1.º do aludido diploma legal, entende-se por crimes violentos aqueles que "se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas *j)* e *l)* do artigo 1.º do Código de Processo Penal." Assim, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, que merecem a nossa especial atenção no caso em apreço, são enquadráveis no conceito de crime violento.

Nesta conformidade, nos termos do artigo 2.º daquele diploma, para que se possa deferir o pedido é necessário que o requerente tenha sido vítima de um crime violento; que o crime tenha ocorrido em Portugal; que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos previstos no artigo 11.º e que não se verifique nenhuma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3.º

Para os propósitos que aqui nos movem, cabe mencionar, não obstante decorrer da lei a obrigatoriedade do cumprimento cumulativo de todos os requisitos do n.º 6 do mesmo artigo 2.º, o facto de o legislador ter feito constar uma exceção ao cumprimento da alínea *a)* do n.º, que se determina quando o crime em causa for um crime contra a liberdade e autodeterminação sexuais ou contra menor.

Contudo, na medida em que o legislador não esclareceu o conceito de "circunstâncias excecionais" deliberou a Comissão que no caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais cujas vítimas são menores, o cumprimento de tal requisito fica sempre dispensado, precisamente pelo reconhecimento por aquela Comissão que tais crimes revestem uma gravidade acrescida, porquanto as vítimas ainda não definiram a sua sexualidade, nem têm tão pouco um conceito de sexualidade, estão ainda no desenvolvimento da sua personalidade, o que entendemos, salvo melhor opinião, ser um importante reconhecimento da necessidade de uma tutela de proteção às vítimas de crimes deste jaez.[132]

[131] MIGUEL CARMO, "Anotação ao Artigo 17.º da Lei 104/2009 de 14 de setembro", in: PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE / JOSÉ BRANCO (Orgs.), *Comentário das Leis Penais Extravagantes,* volume I*,* Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 270- 273.

[132] https://cpvc.mj.pt/wp-content/uploads/2022/10/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-CPVC-2021.pdf, consultado a 13.07.2025.

5. As declarações para memória futura das crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais

Somos agora chegados a uma matéria de particular importância na problemática de que nos ocupamos, a saber, a audição das crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais. Em torno de tal temática afigura-se a necessidade de coordenação e coerência entre as intervenções penal e de promoção e proteção dos direitos da criança.

Em extrema síntese relevará mencionar que foi no CPP, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 1988, que passaram a prever-se expressamente as declarações para memória futura "em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento".

Sequencialmente, em 1998 o testemunho das "vítimas de crimes sexuais" passou a poder ser obtido em declarações para memória futura. Já a revisão do CPP, operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, alargou significativamente o regime das declarações para memória futura, senão vejamos: passaram a abranger não só as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais como também as vítimas de tráfico de pessoas; passou a ser definida como obrigatória a inquirição, no decurso do inquérito, de menor vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexuais, devendo decorrer em local que garanta um ambiente informal e reservado, sendo o menor assistido por técnico especialmente habilitado; ficou expressa a obrigatoriedade da comparência do Ministério Público e do defensor do arguido.

O regime das declarações para memória futura das crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais é marcado pelo que ficou consignado na Recomendação (2001) 16 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual, em particular no seu ponto 33, que prevê medidas especiais que evitem a repetição das inquirições, minimizem o seu impacto negativo e aumentem a credibilidade.

Note-se ainda a importância da entrada em vigor na ordem jurídica da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote em 25.10.2007, cujo seu artigo 35.º contém um importante conjunto de normas referentes à audição de crianças. Já no seu ponto 36 - introdução e nas alíneas *a)*, *d)* e *c)* do artigo 35.º - destaca-se a importância de preservar os interesses da criança evitando a sua vitimação secundária em audições, que devem

decorrer sem atrasos injustificados, devendo tais audições da criança ser gravadas em vídeo e decorrer em instalações adequadas ou adaptadas.[133]

Desta forma, o n.º 2 do artigo 271.º do CPP, que prevê a tomada de declarações para memória futura deve ser interpretado à luz do que consta na Convenção supramencionada, à qual se encontra o Estado português vinculado.[134] Tais declarações são um incidente probatório que visa uma forma de produção de prova declarativa no inquérito com garantias específicas relacionadas e correlacionadas com o seu eventual aproveitamento na fase de julgamento.[135]

Relevará mencionar que as declarações para memória futura podem ser prestadas quando não há ainda pessoa constituída como arguido ou nem todos os suspeitos estão constituídos como arguidos ou não se conhece a identidade do suspeito do crime, pois de outro modo poder-se-ia prejudicar definitivamente a produção de prova. Assim, denote-se que a omissão da tomada de declarações para memória futura do menor constitui uma omissão sanável do artigo 120.º, n. º 2, alínea *d)*, do CPP, dado tratar-se de um ato obrigatório do inquérito. O menor deve, em princípio, ser assistido por um "técnico especialmente habilitado", salvo se ele não precisar de tal assistência. Devem tais declarações ser gravadas por meios magnetofónicos ou audiovisuais; não sendo possível, devem ser utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou de outra natureza que assegurem a reprodução integral da diligência.[136]

A tomada de declarações para memória futura parece eivada de constrangimentos que merecem alguma reflexão. A criança é ainda, por regra, ouvida diversas vezes, na medida em que a abordagem da sua situação e dos factos de que foi vítima é feita de forma atomística, sendo a vítima ouvida por entidades distintas, cada uma delas com funções limitadas a um aspeto do problema, vejamos que a vítima é ouvida pela Polícia Judiciária num primeiro momento, por ser quem tem competência reservada para a investigação nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto, e depois perante Juiz de Instrução Criminal na tomada de declarações para memória futura. É inegável que o menor é uma testemunha de estatuto especial, uma vez que experiencia os depoimentos de uma maneira muito mais intensa e emocional do que

[133] RUI DO CARMO, "Declarações para memória futura -Crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual" in: *Revista do Ministério Público,* n.º 134*,* 2013*,* pp. 117-124 e 130-131.
[134]*Ibidem,* pp. 130-131
[135] PAULO DÁ MESQUITA, "Anotação aos Artigo 271.º", in: ANTÓNIO GAMA *et al.* (Orgs.), *Comentário Judiciário do Código Processo Penal- Tomo III*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina*,*2025, pp. 1031- 1042.
[136]PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "Anotação ao artigo 271.º Código de Processo Penal", cit., pp. 728-732.

qualquer adulto. Diante de tal constatação poder-se-á dizer que um entrevistador sem qualquer tipo de sensibilidade relativamente à idade da vítima, ao seu desenvolvimento psicológico e à sua capacidade de entender o mundo à sua volta, poderá provocar na vítima com estatuto de menoridade civil uma experiência altamente traumática, para além de não respeitar o que é imposto pelos diplomas internacionais e legislação nacional avulsa.[137]

Nesta esteira, importa recordar que as crianças são consideradas testemunhas especialmente vulneráveis, sendo na maioria dos casos as únicas testemunhas de um crime público que ocorre numa esfera extremamente privada. Numa investigação acerca da perspetiva dos juristas sobre o testemunho das crianças concluiu-se que a principal dificuldade tem que ver com a perceção do conteúdo do discurso da criança e a consequente valoração em termos probatórios. Prevalece a ideia de que o sistema de justiça não apresenta um funcionamento compatível com as necessidades das vítimas, particularmente nos casos em que a vítima é uma criança.[138]

Celina Manita escreve: "está hoje bem estudado e demonstrado que uma criança jovem, até aos 10-12 anos, dificilmente mantém uma falsa história de abuso de forma verosímil, sobretudo se entrevistada e avaliada por um especialista nesta área".[139]

Num estudo levado a cabo por Catarina Ribeiro, é possível compreender que o processo judicial é um processo em que as crianças vítimas não protagonizam, quer isto significar que as crianças não conhecem, por exemplo, a distinção entre o papel do Magistrado do Ministério Público e o Magistrado Judicial, não demonstrando qualquer noção da função protetora de tais profissionais.

Nesta linha de pensamento, convirá mencionar que o facto do profissional que aborda a criança se apresentar, explicar quais as suas funções e o que se espera das crianças, afigurar-se-á enquanto um procedimento de simples concretização e que facilitará bastante a integração da criança, conferindo-lhe um contexto relacional securizante que facilitará a sua prestação e o seu testemunho.[140]

[137]VANESSA FERNANDES, "Depoimento de Menores Vítimas de Abusos Sexuais e Processos de Vitimização" in: *Revista de Ciências Jurídico-Criminais,* n. º 5, 2017, pp. 176-177.
[138]CATARINA RIBEIRO, *A Criança na Justiça - Trajetórias e Significados do Processo Judicial de Crianças Vítimas de Abuso Sexual Intrafamiliar,* cit., pp. 104 e 114-115.
[139]CELINA MANITA, "Quando as portas do medo se abrem. Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual", cit., pág. 249.
[140]CATARINA RIBEIRO, *A Criança na Justiça - Trajetórias e Significados do Processo Judicial de Crianças Vítimas de Abuso Sexual Intrafamiliar,* cit., pp. 164-167.

Numa tentativa de mitigar as dificuldades reconhecidas nas inquirições realizadas pelo Juiz de Instrução Criminal, iniciou-se, em 2015, no Porto, um projeto-piloto que tinha como objetivo a substituição do Juiz de Instrução Criminal por um Psicólogo Forense, que entrevista o menor numa sala com vidro unidirecional, onde se encontram presentes o Juiz, o Procurador do Ministério Público e os advogados, sem que a vítima os consiga ver. Não será despiciendo mencionar ainda que, no dia 1 de junho de 2010, foi criada a denominada "Sala DIAP Júnior", construída no Departamento Central de Investigação e Ação Penal de Lisboa (DCIAP), localizada num espaço do Campus de Justiça, de forma acolhedora, alegre e amigável, com o propósito de humanizar a inquirição das vítimas menores de abuso sexual.[141]

Nesse sentido, tem-se entendido que um adequado modelo de produção de prova testemunhal que privilegie o imediatismo do testemunho é benéfico, considerando-se a este propósito que o passar do tempo contribui para o esbatimento progressivo do traço mnésico e a permeabilidade à incorporação de informação enganosa.

Desta feita, João Athayde Varela propõe que, de forma a garantir que o testemunho preserve mais eficazmente a autenticidade das declarações para memória futura prestadas por menor de 14 anos, abusado sexualmente, dever-se-á observar *de iure condendo* o seguinte: o Ministério Público, assim que adquira, por conhecimento próprio ou não, a "notícia de crime", deve requerer no prazo máximo de 10 dias, ao Tribunal (Juiz de Instrução) a audição da criança por um especialista (Psicólogo) que seja preferencialmente conhecido do menor. Tal audição deverá ser precedida de uma reunião entre o especialista escolhido e o Ministério Público.

A audição deverá decorrer num espaço reservado e informal, contíguo a outro espaço, dividido por um espelho unidirecional, onde se encontrarão o Magistrado Judicial, o Magistrado do Ministério Público e os restantes sujeitos processuais. No que à entrevista diz respeito, o especialista deverá convidar a criança a relatar livremente o acontecido e numa segunda fase dever-se-á esclarecer certos aspetos relevantes. Se forem verificadas verossimilhanças, independentemente da perícia sobre a personalidade da testemunha, poderá o Juiz de Instrução ordenar o exame do conteúdo da declaração.

[141]VANESSA FERNANDES, "Depoimento de Menores Vítimas de Abusos Sexuais e Processos de Vitimização" cit., pp. 179-180.

Poderá ainda a autoridade judiciária *ex officio* determinar a realização de um teste neurológico por ressonância magnética, visando a eventual deteção de mentiras.[142]

Sem embargo do exposto, na maioria dos países europeus os casos de abuso sexual são compartilhados entre diferentes instituições (profissionais de saúde, polícia, Ministério Público, etc.). Os locais dos interrogatórios são apresentados como locais que causam desconforto à criança. As crianças associam a polícia a lugar dos criminosos, o que pode alimentar os seus sentimentos de culpa. Aqui chegados, é nosso fito convocar a experiência islandesa da Barnahus.

No Congresso Mundial de Estocolmo, em 1996, a Agência Governamental para a Proteção das Crianças da Islândia realizou um primeiro estudo acerca da prevalência do abuso sexual no país. O número de casos não permitia duvidar da gravidade, o estudo demonstrou a incapacidade de o sistema lidar com a dupla vitimação gerada pela falta de coordenação das instituições, pelo que, a defesa das necessidades ter-se-á tornado uma prioridade, procurando-se substituir o sistema no qual a criança vítima é que tem de adaptar-se às instituições. A casa das crianças oferece serviços multidisciplinares e um ambiente adequado às crianças. Foi inaugurada em 1998 e está localizada num bairro residencial numa atmosfera criada com o intuito das crianças se sentirem confortáveis.

O conceito de interrogatório é um conceito de investigação conjunta, ocorrendo numa sala espelhada, projetada a partir de um circuito interno de televisão que é visualizado pelos advogados, Ministério Público, assistente sociais, serviços de proteção. Tal interrogatório equivale a um testemunho ou depoimento no Tribunal de forma que a criança não precise de testemunhar novamente, pois todos os interrogatórios são filmados.

O aludido modelo inspirou outros países, sendo que, em 2005, a Suécia propôs um projeto-piloto em 6 cidades, sendo o relatório positivo e encorajador, tendo sido criadas vinte casas da criança, o que também veio a acontecer na Noruega. Ora, tem-se entendido que tal abordagem adaptada à criança constitui uma opção duradoura para garantir os direitos das crianças de abuso sexual, independentemente dos contextos culturais e políticos em que são implementadas as casas amigas da criança.[143]

[142]JOÃO ATHAYDE VARELA, "Psicologia cognitiva, neurociência e prova testemunhal. Os novos desafios do processo penal. O caso especial dos crimes sexuais contra menores" in: *Revista JULGAR,* n.º 52, 2024, pp. 304-309.

[143]BRAGI GUOBRANDSSON, "Adapter la justice aux enfants, soutenir les enfants victimes de violence sexuelle" in : CONSEIL DE L'EUROPE (Org.), *La protection des enfants contre la violence sexuelle - Une approche globale,* Strasbourg, Éditions du Conseil de l'Europe, 2011, pp. 99-105.

Neste encadeamento, a propósito da experiência islandesa que ora se dá à estampa, importa referir que através do apoio do Fundo de Relações Bilaterais dos *EEA Grants*, a Associação do Planeamento da Família (APF) e as entidades parceiras, a Comissão Nacional para a Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, Centro de Estudos Judiciários, Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses e Polícia Judiciária, com o *Council of the Baltic Sea States* e a ONG islandesa *Barnaheill*, desenharam o *Projeto 4Children*. Tal projeto iniciou-se em abril de 2021 e visa a construção de sinergias para melhor conhecer e eventualmente implementar o modelo das Barnahus em Portugal, o que reputamos, salvo melhor opinião, vantajoso, pois é representativo de uma maior preocupação com a participação das vítimas de crimes sexuais nos processos.[144]

[144] https://www.eeagrants.gov.pt/pt/programas/fundo-de-relacoes-bilaterais/noticias/iniciativa-4children-junta-portugal-e-islandia-no-estudo-do-modelo-barnahus/, consultado a 13.07.2025.

CAPÍTULO IV: A URGÊNCIA DE UMA REFORMA DO REGIME PORTUGUÊS DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

1. Ventos de mudança: um olhar sobre a doutrina, a jurisprudência, os projetos de lei e os pareceres legislativos que propõem uma alteração do artigo 2034.º do Código Civil

O que acima deixamos dito procurou constituir uma reflexão em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais e ainda sobre os direitos alcançados pelas vítimas de crime. Não será despiciendo em matéria de Direito Penal dedicarmos uma palavra ao "Direito Penal simbólico" que é uma marca hodierna, a reboque de um dado populismo penal.[145] A evolução legislativa nas matérias que se deu à estampa parece contrastar com a parca evolução em matéria de Direito das Sucessões que *infra* nos propomos abordar.

A renovação do Direito das Sucessões é reclamada pela falta de harmonia e de adequação do sistema em vários aspetos. Falamos em extrema síntese da necessária harmonização coerente das regras aplicáveis à sucessão legitimária, da necessária adequação da disciplina sucessória às formas atuais de riqueza e à realidade do planeamento sucessório.[146]

Em consonância com o referido no capítulo I é clara a insuficiência do regime português da indignidade sucessória, proclamando-se a sua reforma com urgência, é com esse propósito que aqui nos movemos. Acompanhamos, por isso, o entendimento expendido no sentido de que o Direito das Sucessões poderia ser um instrumento mais eficaz para promover o cumprimento dos deveres familiares, não deixando sem previsão legal incumprimentos graves de tais deveres.[147]

[145]Veja-se a este propósito os comentários feitos a respeito do registo e acesso a bases de dados por comissão de delitos sexuais contra menores *in* ANDRÉ LAMAS LEITE, "As alterações de 2015 ao código penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais – nótulas esparsas" in: *Revista JULGAR,* n.º 28*,* 2016, pp. 73-47.

[146]RITA LOBO XAVIER, "Para quando a renovação do Direito Sucessório português?", in: ELSA VAZ SEQUEIRA / FERNANDO OLIVEIRA E SÁ (Coords.), *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil,* Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 593-612. Iremos desenvolver esta temática com mais detalhe no ponto III deste capítulo.

[147]RUTE TEIXEIRA PEDRO, "*What Goes Around Comes Around*? A Promoção da Solidariedade Interindividual Através do Direito das Sucessões", cit.*,* pp. 79-80. Rute Teixeira Pedro ,"(In)suficiência da Resposta do Direito da Família e do Direito das Sucessões às Necessidades dos Adultos Especialmente Vulneráveis", in: Luísa Neto / Anabela Costa Leão (Org.), Atas do Seminário Autonomia e Capacitação Os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência, Porto, UP Edição, 2018, pp. 175-178

O ponto nevrálgico da reforma que reclamos neste *iter* é então o reconhecimento dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais como causa de indignidade sucessória.

1.1 - Uma análise da jurisprudência

Com o propósito acima elencado importará a título primeiro analisar a jurisprudência, contudo, não podemos fazê-lo sem antes trazer à colação as palavras de Manuel de Andrade, que referiu "na aplicação subsidiária da lei trata-se (...) de subsumir o caso vertido a uma norma legal, inserindo-o na respetiva hipótese abstrata, para depois tirar da estatuição genérica da mesma norma a decisão concreta do pleito. (...). Nesse sentido o juiz será realmente o intermediário entre a norma e a vida, o instrumento vivente que transforma o comando abstrato da lei no comando concreto da sentença. Será a viva-voz do Direito, ou mesmo a própria encarnação da lei. Porque a lei, com efeito só tem verdadeira existência prática tal como é entendida e aplicada pelo juiz."[148]

Assim e tendo presente tais palavras analisaremos um caso que mereceu plêiade de Decisões cujos factos controvertidos respeitam a uma situação de violação cometida em contexto intrafamiliar, mais concretamente dentro da família nuclear da vítima, pelo seu progenitor, tendo a menor engravidado quando tinha 15 anos de idade. O arguido foi condenado por Acórdão, transitado em julgado, a 6 anos de prisão efetiva, pela prática, em 1993, do crime previsto e punido pelos artigos 210.º e 208.º, n.º 1, alínea a) do CP de 1982. Posteriormente à prolação da Decisão e ao cumprimento da pena, em 2005, junto à estação rodoviária de Braga, o progenitor dirigindo-se à filha Florbela, apelidou-a de "puta", não demonstrando qualquer arrependimento pelos atos hediondos por si perpetrados. Sequencialmente, a vítima veio a falecer, intestada, num acidente de viação, não chegando o progenitor tão pouco a lamentar a morte da sua filha.[149]

Note-se que o Tribunal da 1.ª Instância, Tribunal Judicial de Amares, a quem se peticionava pela declaração do Réu como carecido de capacidade sucessória na herança da sua filha, veio a decidir pela improcedência do pedido, invocando a taxatividade das causas de indignidade sucessória previstas no artigo 2034.º do CC.

[148]MANUEL AUGUSTO DE ANDRADE, "O sentido e valor da jurisprudência (oração de sapiência lida em 30 de outubro de 1953)" in: *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* (Vol. XLVIII), Coimbra, 1972, pág. 286.

[149]Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.1.2009, Processo n.º 2612/08-I, Relatora Rosa Tching, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025.

Interposto recurso, veio o Tribunal da Relação de Guimarães a restringir a questão à apreciação do juízo de suscetibilidade da conduta do progenitor poder ou não se consubstanciar uma causa de indignidade. O Tribunal *ad quem* veio indicar que o crime de violação praticado na pessoa da autora da sucessão, quer pela sua natureza, quer pela sua especial gravidade, quer pela repercussão que tem no meio social não pode deixar de integrar uma causa de indignidade, entendendo haver lugar à aplicação analógica do artigo 2034.º, alínea b) do CC, por forma a que nele se possa integrar os condenados pela prática de outros crimes de ofensa à honra do autor da sucessão, desde que sejam mais graves do que aqueles que o próprio legislador previu expressamente. Desta feita, o Tribunal *ad quem* declarou o Réu carecido de legitimidade sucessória relativamente à herança da sua filha Florbela, por motivo de indignidade previsto na alínea b), do artigo 2034.º do CC.[150]

Ora, sucede que o Réu inconformado a Decisão prolatada pelo Tribunal da Relação de Guimarães interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que veio indicar que a alínea b), do artigo 2034.º do CC é absolutamente clara, referindo que o legislador disse o que queria dizer, apenas o que quis dizer e disse tudo o que quis dizer. Entendendo, desta forma, que a enumeração das causas de indignidade do artigo 2034.º do CC é taxativa. E adianta que o comportamento perpetrado pelo Réu é intolerável, inaceitável para uma consciência ética e de valores, que não suportaria premiar aquele pai que roubou a honra da sua filha, atentando contra o princípio da dignidade da pessoa humana, com acervo no artigo 1.º do texto constitucional, violando assim as conceções ético jurídicas dominantes.

Ademais, refere o Supremo Tribunal de Justiça que o Direito tem limites internos cuja ultrapassagem é a entrada no não direito, invocando assim a figura do abuso do direito tal qual como o define o artigo 334.º do CC. Desta feita entendeu que reconhecer ao Réu a capacidade sucessória relativamente à herança da sua filha, por si violentada, seria sancionar um intolerável abuso do direito do Réu a suceder-lhe, e completa o Tribunal referindo "onde há abuso, abuso nos termos definidos no artigo 334.º do CC, não há direito. Com estes fundamentos o recurso improcedeu. "[151]

[150] *Ibidem.*
[151] Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7.1.2010, Processo n.º 104/07.9TBAMR.S1, Relator Pires da Rosa, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025.

Cotejando o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, João Lemos Esteves refere que fica clara a resolução do caso *sub judice* para os quadros concetuais do abuso do direito, defendendo que as causas de indignidade do artigo 2034.º do CC são taxativas, não deixando margem para qualquer aplicação analógica.

Destarte, os abusos sexuais perpetrados pelo pai da vítima representam uma agressão brutal altamente censurável à dignidade da pessoa humana, ao valor único e irrepetível de cada ser humano.

Advoga o autor que recurso ao abuso do direito é, *in casu,* totalmente desajustado e dogmaticamente errado, entendendo que andou bem o Tribunal da Relação de Guimarães ao aplicar a *analogia legis* para negar a capacidade sucessória, em casos tão ou mais lesivos para os bens jurídicos protegidos pelo artigo 2034.º do CC.[152]

1.2 Uma análise dos pareceres legislativos sobre a matéria

Tendo presente este caso reconhecemos que parece justificado o alargamento das causas de incapacidade a situações em que ocorra a condenação pela prática de outros comportamentos que não estão expressamente previstos na lei e que, na verdade, são igualmente desvaliosos, geradores de responsabilidade penal é, pois, urgente que sejam dados passos no sentido de promover no nosso ordenamento jurídico a tendência que se vem manifestando no Direito das Sucessões de outros ordenamentos que é a de permitir que a configuração dos direitos sucessórios se faça numa atitude pretérita do sucessível em relação ao *de cuius*.[153]

Com tal mote presente cumpre-nos dedicar a nossa atenção a uma análise dos pareceres que propõe uma alteração do artigo 2034.º do CC.

Assim, veja-se o Projeto de Lei n.º 246/XIII/1.ª que propôs uma alteração do CC, criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono

[152]JOÃO LEMOS ESTEVES, "O problema da tipicidade das causas de indignidade sucessória e os tribunais: Breve estudo do caso", in: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO *et al*. (Orgs.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 102-113.
[153]Neste sentido, RUTE TEIXEIRA PEDRO, "*What Goes Around Comes Around*? A Promoção da Solidariedade Interindividual Através do Direito das Sucessões" in: *Onãti Socio-Legal Series, Volume 12, ISSUE I (2022): Vulnerabilidade e cuidado: Uma abordagem de direitos humanos,* pp. 173-178.

ou de omissão de obrigação de alimentos. O citado projeto foi rejeitado, na votação na generalidade.[154]

A propósito de tal Projeto merece-nos uma palavra o Parecer da Procuradoria-Geral da República, que refere que no nosso ordenamento jurídico os Direitos Sucessórios constituem-se como tipos fechados, permitindo assim uma restrita conformação do seu conteúdo pelas partes, o que conduz a inconvenientes desde logo trazidos pela excessiva rigidez dos modelos impostos pela lei.

Advoga-se ainda a importância de se considerarem outras realidades como a condenação pela prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, situações que convocam um domínio de maior complexidade factual, de menor grau de tolerância por parte da comunidade e suscetível de maior dignidade responsabilizadora em sede de incapacidade sucessória, fundamentos de facto que podem efetivamente ser alvo de uma resposta jurídica diferente daquela que se mostra hoje e que se encontra consagrada no CC vigente.[155]

A matéria voltou a ser trazida através do Projeto de Lei n.º 678/XV/1.ª, a reboque do Projeto de Lei anteriormente mencionado, propôs alteração do artigo 2034.º do CC aditando a condenação pelo crime de exposição ou abandono contra o autor da sucessão e ainda a condenação pelo crime de violação da obrigação de alimentos.[156]

Merece-nos especial destaque, uma vez mais, o Parecer da Procuradoria-Geral da República que vem promover alterações mais significativas ao instituto da indignidade sucessória, procurando-se soluções para situações de facto que se assumem enquanto lacunas normativas sem resolução.

[154]Projeto de Lei n.º 246/XIII/1 (CDSS-PP) – "altera o CC criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimento", de 27.5.2026. Disponível em: https://www.parlamento.pt , consultado a 13.07.2025.
O Projeto de Lei n.º 246/XIII/1.ª foi trazido pelo grupo parlamentar do CDSS-PP. Na exposição de motivos é feita referência ao envelhecimento demográfico, expresso numa maior proporção de população em idades mais avançadas, trazendo à colação estudo do Instituto Nacional de Estatística, publicado em julho de 2015 referente a 2014 que apresenta Portugal como o 5.º país do conjunto dos 28 Estados-Membros da União Europeia com maior índice de envelhecimento. Reivindica aquele grupo parlamentar o enfoque no envelhecimento ativo e na proteção dos mais idosos, designadamente na criação de mecanismos efetivos de proteção que salvaguardem e atendam às particularidades, riscos e fragilidades dos mais idosos.
[155]Parecer da Procuradoria-Geral da República de 20 de dezembro de 2016, referente ao Projeto de Lei n.º 246/XIII/1 (CDSS-PP) – "altera o CC criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimento", de 27.5.2026. Disponível em: https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.
[156]Projeto de Lei n.º 678/XV/1 (Chega) reforça a Proteção dos idosos que sejam vítimas de crime, de 21.3.2023. Disponível em: https://www.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

Mais refere que em França o instituto da deserdação não existe, porque não há qualquer limitação de disposição dos bens, a opção passou assim apenas por consagrar uma causa de incapacidade sucessória por via da indignidade.

Na verdade, de acordo com os artigos 726.º e seguintes do CC francês será indigno sucessoriamente o condenado, como autor ou cúmplice de uma pena por ter morto ou tentado matar deliberadamente; o condenado, como autor ou cúmplice, a uma pena por ter deliberadamente golpeado ou exercido violência ou agressão que tenha resultado na morte não intencional da vítima; a condenação, como autor ou cúmplice, por homicídio voluntário, consumado ou tentado, do autor da sucessão; a condenação, como autor ou cúmplice, por ter exercido violência sobre o autor da sucessão de que tenha resultado a morte não intencional deste; a condenação por testemunho falso contra o autor da sucessão em processo criminal; a condenação por voluntariamente não impedir crime contra a integridade física do autor da sucessão de que resulte a morte do mesmo, quando o poderia ter feito sem perigo para si ou para terceiros e ainda por condenação por denúncia caluniosa contra o autor da sucessão de que tenha resultado pena criminal para este.

Já no ordenamento jurídico espanhol, considerando o direito civil comum, a indignidade encontra-se prevista no artigo 756.º do CC Espanhol, prevendo-se como indigno sucessoriamente quem tiver sido condenado por atentado à vida, por graves lesões; por violência doméstica física ou psicológica praticada habitualmente; crimes contra a liberdade, a integridade moral e a liberdade sexual, em qualquer dos casos praticado contra o autor da sucessão, ou o seu cônjuge, unido de facto, descendente ou ascendente; quem tiver sido condenado por crime contra os direitos e deveres familiares contra o autor da sucessão; privação do poder paternal ou remoção do exercício da tutela ou acolhimento familiar de um menor ou incapaz natural, pela via judicial, porque lhe seja imputável, quando o incapaz seja o autor da sucessão; quem tiver sido condenado por falsa denúncia contra o autor da sucessão, relativamente a crime punível com pena grave; quem com ameaça, fraude ou violência obrigar o autor da sucessão a fazer ou alterar testamento ou impedi-lo de o fazer ou de o alterar; quem suprimir, ocultar ou alterar testamento do autor da sucessão e quem não tiver prestado os cuidados necessários ao autor da sucessão, quando este seja uma pessoa com deficiência.[157]

[157]Parecer da Procuradoria-Geral da República de 14 de abril de 2023, referente ao Projeto de Lei n.º 678/XV/1 (Chega) reforça a Proteção dos idosos que sejam vítimas de crime, de 21.3.2023. Disponível em: https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

Advoga-se no aludido Parecer que poderá a lei regulamentar as situações omissas como os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e porventura os casos de violência doméstica, ante o facto de se considerarem de especial e muito relevante gravidade e consequente censurabilidade.

Perfilha-se ainda que a solidez familiar não se pode manter enquanto não forem eficazmente prevenidas e punidas as situações de flagrante violação da dignidade de elementos da família, de quem as vítimas esperam legítimas e reforçadas expectativas e comportamentos de confiança, a lei deve servir com uma função de prevenção social positiva, reforçando-se valores de estabilidade, unidade no núcleo familiar.[158]

Mais recentemente, surgiu o Projeto de Lei 74/XVI/1 que pretende assegurar a inclusão no elenco de causas de indignidade sucessória da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão, alterando o CC.

Afirmando-se em tal projeto que o instituto não está a proteger a vontade do autor da sucessão em situações em que existem crimes graves e com forte censurabilidade social, perpetuando, assim, uma injustiça quanto às vítimas e apresentando uma injustificada tolerância para com o autor do crime.

Não se olvida no aludido parecer a dificuldade interpretativa da norma, o que leva os tribunais a terem permitido abranger casos sem previsão legal na figura do abuso do direito, prevista no âmbito do artigo 334.º do CC, por considerarem que o reconhecimento de capacidade sucessória nestes casos seria algo intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do Direito Sucessório. Nesta senda, apela-se a que em nome da segurança jurídica e da proteção da vítima, certas situações estejam à mercê da bondade ou da amplitude de interpretações jurisprudenciais.[159]

A Procuradoria-Geral da República assinala que estará em causa uma opção política que suprimirá potencialmente a liberdade de decisão e a vontade do autor da sucessão. A proposta de alteração legislativa parece centrar-se nas pessoas

[158]Parecer da Procuradoria-Geral da República de 14 de abril de 2023, referente ao Projeto de Lei n.º 678/XV/1 (Chega) reforça a Proteção dos idosos que sejam vítimas de crime, de 21.3.2023. Disponível em: https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

[159]Projeto de Lei n.º 74/XVI/1.º (PAN), assegura a inclusão no elenco de causas de indignidade sucessória da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão, alterando o Código Civil e o Código Penal, de 26 janeiro de 2023. Disponível em https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.
A proposta recebeu parecer favorável da Ordem dos Advogados, da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Apesar disso não há qualquer registo de que o projeto tenha sido submetido a votação final ou que tenha sido aprovado pela Assembleia da República.

particularmente indefesas, vítimas especialmente vulneráveis de crimes cujo conceito se reconduz ao de criminalidade violenta (cf. artigo 1.º, alíneas j) e m) e 67.º-A, do CPP e ainda 21.º e seguintes da Lei 130/ 2015, de 4 de setembro).

Ora, no âmbito do cometimento de tais crimes a solidez familiar não se pode manter enquanto não forem eficazmente prevenidas e punidas as situações de flagrante violação da dignidade de elementos da família, de quem as vítimas esperam, legítimas e reforçadas expetativas, comportamentos de confiança e não de violência.

Assim, é ali mencionado que hoje é difícil aceitar que a lei não acautele e não puna certos atos atentatórios da dignidade das pessoas, enquanto princípio basilar da CRP, tornando-se assim justificada a ponderação pela alteração legislativa proposta.[160]

2. Breve reflexão à luz de soluções encontrada no Direito estrangeiro

Na sequência do atrás aventado vislumbramos em sede de pareceres legislativos a referência a outros ordenamentos jurídicos, que se podem considerar culturalmente próximos dos nossos, como é o caso do ordenamento francês e espanhol. Assim as causas que motivam a indignidade sucessória estão previstas no artigo 726.º do CC francês e no artigo 756.º do CC espanhol.

Em extrema síntese dever-se-á fazer alusão a outros ordenamentos jurídicos. Assim, na Bélgica, o Tribunal, a pedido do Ministério Público, pode impor a sanção de indignidade a quem se considerar culpado de ter cometido ou tentado cometer, como autor, coautor ou cúmplice os crimes de violação, agressão física, administração com risco associado, envenenado, mutilação genital feminina (artigo 727.º do CC).[161]

Já no Brasil é necessária a observância de três requisitos para haver a exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade. Que o herdeiro ou legatário tenha cometido ato lesivo à pessoa do *de cuius,* um ato tipificado; que o ofensor não tenha sido reabilitado pelo *de cuius* e que exista uma sentença judicial declaratória da sua indignidade. Ora, afirma-se assim que a sucessão hereditária assenta numa afeição de ordem ética, que deve traduzir o acatamento e o respeito pela pessoa *de cuius.*[162]

[160]Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 17 de junho de 2024, referente ao Projeto de Lei n.º 74/XVI/1.º (PAN), assegura a inclusão no elenco de causas de indignidade sucessória da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão, alterando o Código Civil e o Código Penal, de 26 janeiro de 2023. Disponível em: https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

[161]ANA MARIA PEREIRA DE MOURA RESENDE, "Indignidades sucessórias – breves notas para uma reflexão" in: *Revista do Ministério Público,* n.º 158, 2019, pp. 108-109.

[162]*Ibidem,* pp. 108-109.

Por clareza de exposição importa, desde logo, destacar que não poderemos neste *iter* estudar com detalhe os ordenamentos jurídicos *supramencionados,* pelo que, propomo-nos destacar nesta análise o ordenamento jurídico espanhol.

Destarte, refere o artigo 756.º do CC espanhol que é declarado como indigno sucessoriamente quem tiver sido, entre outros, condenado por atentado à vida, por graves lesões, por violência doméstica física ou psicológica praticada habitualmente, por crimes contra a liberdade, a integridade moral e a liberdade sexual, em qualquer dos casos praticado contra o autor da sucessão, ou o seu cônjuge, unido de facto, descendente ou ascendente.

Nesta linha de pensamento também no Direito espanhol as indignidades e as incapacidades relativas em sentido estrito têm em comum o facto de evitarem a sucessão do seu causador.[163]

A indignidade surge assim como uma mancha com a qual a lei marca as pessoas que cometeram certos atos especialmente incompreensíveis.[164]

Inicialmente o CC espanhol reuniu no seu artigo 756.º sete causas de indignidade, que vieram posteriormente a ser reduzidas a seis. A última reforma do CC espanhol ficou marcada pela mensagem clara da luta contra o flagelo da violência de género, onde se assiste à proliferação de crimes cometidos contra mulheres, menores e deficientes. Com esta última reforma veio a desenvolver-se um elenco com as causas graves e genéricas, o que veio trazer uma maior segurança jurídica.[165]

3. Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais como causa de indignidade sucessória - uma proposta *de iure condendo*

Aqui chegados, e na senda do que vimos desenvolvendo, o Direito das Sucessões não tem acompanhado a evolução da sociedade portuguesa, que deveria enquadrar. No âmbito em análise, encontra-se marcado por um imobilismo que o vem caracterizando.

[163]ANDRÉS DOMÍNGUEZ LUELMO / HENER ÁLVAREZ, *Manual de Derecho Civil,* Volumen VI, Valladolid, Wolters Kluwer, 2021, pág. 88.

[164]ANTONIO ESPÍN MARTÍNEX, *"La indignidad sucesoria romana y su evolución jurídica hasta la regulación actual del art. 756 del CC español"* in: MARÍA TERESA DUPLÁ MARÍN / PATRICIA PANERO ORIA (Coords.), *Fundamentos Del Derecho Sucesorio Actual*), Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo, Colegio Notarial de Cataluña, 2018, pág. 79.

[165]FERNÁNDEZ VIZCAÍNO, BELÉN, "La indignidad sucesoria romana y su evolución jurídica hasta la regulación actual del art. 756 del CC español", in: Fundamentos Del Derecho Sucessorio Atual, María Teresa Duplá Marín / Patricia Panero Oria (Coords.), Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo, Colegio Notarial de Cataluña, 2018, pp. 794-810.

As insuficiências do Direito das Sucessões vigente são conhecidas. Tal ramo do Direito privilegia um tipo de riqueza que não se compadece com os modelos atuais da nossa sociedade. O modelo de riqueza que aquele Direito privilegia é ainda pré-industrial, próprio de uma época em que o bem imóvel representava a forma de riqueza mais significativa. Hodiernamente o tipo de riqueza que mais avulta é aquela que se alcançada graças ao rendimento do trabalho. Não se adequa, tal Direito, às manifestações vigentes de atribuição patrimonial *post mortem;* apresenta uma parca sensibilidade a respeito da autonomia privada, consagrada no artigo 405.º do CC; contém regras ajustadas a um modelo de família que é cada vez menos exclusivo e assenta num cariz marcadamente formal.[166]

Acompanhamos, por isso, as palavras de Ana Moura Resende quando refere que "o Direito, enquanto resposta, não poderá deixar de respeitar os valores ético-jurídicos que se impõem, social, cultural, e não menos moralmente, na realização da Justiça do caso concreto, fornecendo para tanto os comandos normativos que permitem o seu prosseguimento, na devida adequação à realidade sociológica."[167]

A dificuldade interpretativa do artigo 2034.º do CC tem levado os Tribunais a permitir abranger casos sem previsão legal na figura do abuso do direito, prevista no âmbito do artigo 334.º do CC, por considerar que o reconhecimento de capacidade sucessória nestes casos seria algo intolerável para os bons costumes e o fim económico e social do Direito Sucessório, conforme *supra* procuramos referir.

Ora, salvo melhor opinião, em nome da segurança jurídica e da proteção das vítimas não se pode permitir que a decisão sobre a questão de saber se o cometimento de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexuais, constitui causa de indignidade sucessória, seja deixado à mercê da amplitude de interpretações jurisprudenciais.[168]

Centrámos, a nossa exposição a respeito dos crimes cometidos contra a liberdade e autodeterminação sexuais de vítimas com estatuto de menoridade civil, mas não podemos deixar de reclamar aqui a nossa preocupação a respeito do cometimento de crimes contra a liberdade sexual de vítimas com estatuto de maioridade civil, designadamente em contexto intrafamiliar.

[166]JORGE DUARTE PINHEIRO, O *Direitos das Sucessões Contemporâneo*, cit., pp. 30-32.
[167]ANA MARIA PEREIRA DE MOURA RESENDE, "Indignidades sucessórias – breves notas para uma reflexão", cit., pp. 114-115.
[168]Neste sentido, veja-se o Parecer da Procuradoria-Geral da República respeito do Projeto de Lei 74/XVI/1 - consultado a 13.07.2025.

Veja-se a este propósito o Dossiê n.º 4/2028-MM da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica que retrata um quadro fáctico cometido por um filho relativamente à sua progenitora idosa.

Assim, importa trazer à colação seguinte excerto "no dia 25/3/2017, B conseguiu aceder, de forma não apurada, ao interior da residência da sua mãe e, no período que decorreu entre as 20h15 e as 24h00, abeirou-se desta (A), desferiu-lhe um número indeterminado de socos, múltiplos golpes com uma faca de cozinha e manteve com ela relações sexuais de cópula vaginal, fazendo uso da força física e dominando-a com a referida faca; ainda nessa ocasião, B arrancou os brincos a A, apropriando-se destes e também do telemóvel dela; B agarrou o pescoço de A com as duas mãos e, apertando-o com força, provocou a morte da mãe por esganadura".[169]

Tomando este caso como exemplo, o que queremos demonstrar é que se aquele filho tivesse cometido unicamente o crime de violação teríamos, uma vez mais, que ser deixados à mercê de decisões jurisprudências para ver aplicada a respetiva pena civil através do instituto da indignidade sucessória, o que repudiamos veementemente.

Nesta senda, perfilhamos a orientação expendida no sentido de que o elenco do artigo 2034.º do CC deverá contemplar situações tidas como gravosas para a vítima e que chocam o sentir geral da sociedade, sedimentando-se a segurança jurídica que o instituto da indignidade sucessória há muito reclama.[170]

A singularidade apresentada por cada pessoa interpela o Direito, impondo a revisão de alguns quadros tradicionais do pensamento jurídico.[171]

No contexto em análise poderá aventar-se que os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais causam alarme e intranquilidade no tecido social, provocando repulsa e indignação na comunidade, conforme procuramos demonstrar neste excurso, sendo preponderante a reforma legislativa nesta matéria.[172]

A sanção civil da indignidade afigurar-se-á a favor de uma certa intervenção estatal em prol do bem-estar comunitário, enquanto função social de prevenção e

[169]Relatório Final – Dossiê n.º 4/2028-MM – Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica. Disponível em: https://www.earhvd.sg.mai.gov.pt , consultado a13.07.2025..

[170]ANA MARIA PEREIRA DE MOURA RESENDE, "Indignidades sucessórias – breves notas para uma reflexão" cit., pág. 115.

[171] Assim, RUTE TEIXEIRA PEDRO, "*What Goes Around Comes Around*? A Promoção da Solidariedade Interindividual Através do Direito das Sucessões", cit., pp. 178.

[172] JOANA DE SOUSA VAREJÃO, *A Violência Doméstica como Causa de Indignidade Sucessória*, cit., 125-128.

repreensão do ato ilícito, devendo acontecer independentemente da possível sanção penal.[173]

Urge, pois reconhecer no elenco do artigo 2034.º do CC os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais como causa de indignidade sucessória, foi com tal fito que aqui nos movemos. Pugnamos, por isso, pela rápida mudança legislativa.

[173]BELEN FERNÁNDEZ VIZACAÍNO, "La indignidad sucesoria romana y su evolución jurídica hasta la regulación actual del art. 756 del CC español", in: MARÍA TERESA DUPLÁ MARÍN / PATRICIA PANERO ORIA (Coords.), *Fundamentos Del Derecho Sucesorio Actual*, , Madrid Barcelona, Buenos Aires, São Paulo, Colegio Notarial de Cataluña, 2018, pp. 843-844.

CONCLUSÃO

Ao longo desta dissertação procurámos demonstrar a relevância da condenação penal para efeitos sucessórios. Afunilámos, pois, o objeto da aludida relevância aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais.

No *iter* que percorremos debruçamos a nossa atenção sobre os crimes de abuso sexual de crianças e de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável. Sequencialmente analisamos a vítima no processo penal: da sua definição à sua consagração enquanto sujeito ou participante processual. Estendendo tal análise ao conceito de vítima especialmente vulnerável. Posteriormente analisou-se a temática da reparação da vítima em casos especiais, o regime de concessão de indemnização às vítimas de crime e ainda a tomada de declarações para memória futura das crianças vítimas de crime contra a autodeterminação e liberdade sexuais.

A pergunta que não se quer calar é a seguinte: poderá o direito continuar a não contemplar a condenação pelo cometimento de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais no elenco do artigo 2034.º do CC?

A resposta é, salvo melhor opinião, clara: não pode o Direito Sucessório negar-se a enquadrar no instituto da indignidade sucessória os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais.

Destarte, o Direito é dever ser, mas ele é, tem de o ser, uma janela aberta para a sociedade/realidade em que se enquadra. Ora, segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna, o cometimento de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais vem aumentando, designadamente o delito de abuso sexual de crianças e de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável. Tais crimes acontecem maioritariamente em contexto familiar. Ora, em delitos deste jaez a família é fonte de vulnerabilidade.

O instituto da indignidade sucessória pretende demover o cometimento de certos atos como causa de vantagem patrimonial.

Neste *iter* que nos propusemos seguir foi possível compreender que o elenco do artigo 2034.º do CC é entendido pela doutrina maioritária como elenco taxativo. Em sentido contrário, Oliveira Ascensão entende-o como elenco exemplificativo.

Sequencialmente, foi ainda possível compreender que a indignidade sucessória tem de se ser declarada, não operando automaticamente, *ipso facto.*

Da análise da jurisprudência assume especial relevância o caso de Florbela, que morreu intestada, tendo sido esta violada pelo seu pai, seu herdeiro. Perante o cometimento de tal crime, ter-se-á ficado entregue às decisões jurisprudenciais.

Neste excurso analisaram-se ainda projetos de lei que pretendem a introdução da condenação pela prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais, no elenco do artigo 2034.º do CC, mas que não passaram para o texto da lei.

Ademais, aludiu-se, de forma sintética, a ordenamentos jurídicos muito próximos do nosso, designadamente o espanhol, que enquadra aqueles crimes nas suas causas de indignidade sucessória.

Por tudo o que deixámos dito, resulta clara a necessária mudança legislativa pela qual pugnamos ao longo do nosso trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, "Anotações artigos 118.º, 160.º, 171.º e 172.º, do Código Penal" in: *Comentário do Código de Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos,* 6.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2024, pp. 552 -801.

_____, "Anotações ao artigo 67.º-A, 82.º-A e 271.º, do Código de Processo Penal", in: *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Volume I, 5.ª ed., Lisboa, 2023 Universidade Católica Editora, pp. 246-732.

ALFAIATE, ANA RITA, "Crimes, menoridade e vontade – o caso particular das relações sexuais entre menores (análise crítica de um acórdão)", in: MANUEL DE ALMEIDA DAMÁSIO / FÁBIO D´AVILA (Coords.), *José de Faria Costa. Estudos por ocasião dos 75 anos*, Volume I, Lisboa, Edições Universitárias Lusófonas, 2025, pp. 49-65.

_____, "Crimes sexuais contra menores; questões de promoção processual", in: MANUEL DA COSTA ANDRADE *et al.* (Coords.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Figueiredo Dias*, Volume III, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 715-739.

_____, *A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores,* Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

ALMEIDA, MARIA ROSA CRUCHO, "As Relações entre as Vítimas e Sistema de Justiça Criminal em Portugal", in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 3, 1993, pp. 103-116.

AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS, *Direito da Família e das Sucessões,* 6.ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 2022.

ANDRADE, MANUEL AUGUSTO DE, "O sentido e valor da jurisprudência (oração de sapiência lida em 30 de outubro de 1953)" in: *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* (Vol. XLVIII), Coimbra, 1972, pp. 255-294.

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *Consentimento e Acordo em Direito Penal,* Coimbra, Coimbra Editora, 1991.

_____, "A vítima e o problema criminal" in: *Boletim da Faculdade de Direito (Suplemento XXI)*, Coimbra, 1974, pp. 195-451.

ANTUNES, MARIA JOÃO, *Direito Processual Penal*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2023.

_____, "Anotação ao Artigo 172º", in: JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial – Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 846-847.

_____, "Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual dos Menores", in: *Revista JULGAR,* n.º 12 – edição especial, 2010, pp. 153-161.

ARAÚJO, ANTÓNIO DE, *Crimes sexuais contra menores entre o Direito Penal e a Constituição,* Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Civil Sucessões*, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000.

_____, "As atuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória", in: *Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública O Direito*, Ano 102, 1970, pp. 3-38.

_____, "As atuais coordenadas do instituto da indignidade sucessória", in: *Revista de Ciências Jurídicas e de Administração Pública O Direito, Ano 101,* 1969, pp. 261-297.

BARROSO, RICARDO / LEITE, ANDRÉ LAMAS / MANITA, CELINA / NOBRE, PEDRO, "Between public agenda and the emergence of intervention programmes: sexual offenders within the Portuguese context," in: *Sexual Offender Treatment*, vol. 6, n.º 2, 2011, disponível em: https://www.sexual-offender-treatment.org/162.html, consultado a 13.07.2025.

BELEZA, TERESA PIZARRO, *Sem Sombra de Pecado – O Repensar dos Crimes Sexuais na Revisão do Código Penal,* Lisboa, s/ed., 1996.

CAMPOS, DIOGO LEITE DE / CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE, *Lições de Direito das Sucessões*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2024.

CARMO, MIGUEL, "Anotação ao artigo 17.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro", in: PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE/ JOSÉ BRANCO (Orgs.), *Comentário das Leis Penais Extravagantes,* volume I*,* Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, pp. 269- 274.

CARMO, RUI DO / ALBERTO, ISABEL / GUERRA, PAULO*, O abuso sexual de crianças – uma conversa sobre Justiça entre o Direito e a Psicologia,* 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006.

CARMO, RUI DO, "Declarações para memória futura – Crianças vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual", in: *Revista do Ministério Público*, n.º 134, 2013, pp. 117-147.

CARVALHO, PEDRO PITTA E CUNHA NUNES DE, *Direito das Sucessões*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021.

COELHO, CRISTINA PIMENTA, "Anotação aos artigos 2033.º a 2038.º", in: ANA PRATA (Coord.), *Código Civil Anotado*, Volume II, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, pp. 986-994.

COELHO, FRANCISCO M. PEREIRA, *Direito das Sucessões – Lições ao curso de 1973-1974,* Coimbra, s/ed., 1992.

CORREIA, JOÃO CONDE, "O papel do Ministério Público no crime de abuso sexual de criança", in: *Revista JULGAR,* n.º 12- edição especial, 2010, pp.163-182.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Direito da Família e das Sucessões*, Volume II Sucessões, Lisboa, Lex Edições Jurídicas, 1993

CRUZ, BRANCA MARTINS DA, *Reflexões críticas sobre a indignidade e a deserdação*, Coimbra, Livraria Almedina,1986.

CUNHA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, *Os crimes contra as pessoas,* 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2022.

DIAS, CRISTINA ARAÚJO, *Lições de Direito das Sucessões*, 9.ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 2024.

_____, "Anotações aos artigos 2033.º a 2038.º", in: CRISTINA ARAÚJO DIAS (Coord.), *Código Civil Anotado, Livro V, Direito das Sucessões*, 2.ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 2022, pp. 42-46.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, "Anotações aos artigos 171.º a 172.º", in: JORGE DE FIGUEIREDO DIAS (Dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial – Tomo I*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 832-851.

DIAS, MARIA DO CARMO SARAIVA DE MENEZES, "Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade", in: *Revista do CEJ,* 1.º Semestre, n.º XV*,* 2011, pp. 209-259.

DOMÍNGUEZ LUELMO, ANDRÉS/ ÁLVAREZ, HENER, *Manual de Derecho Civil,* Volumen VI, Valladolid, Wolters Kluwer, 2021.

ESPÍN MARTÍNEX, ANTONIO, "La indignidad sucesoria romana y su evolución jurídica hasta la regulación actual del art. 756 del CC español", in: MARÍA TERESA DUPLÁ MARÍN / PATRICIA PANERO ORIA (Coords.), in: *Fundamentos Del Derecho Sucesorio Actual*, Madrid Barcelona, Buenos Aires, São Paulo, Colegio Notarial de Cataluña, 2018, pp.794-811.

ESTEVES, JOÃO LEMOS, "O problema da tipicidade das causas de indignidade sucessória e os tribunais: Breve estudo do caso", in: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO *et al*. (Orgs.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 97-113.

FERNANDES, ANTÓNIO TEIXEIRA, "Os direitos do Homem nas sociedades democráticas. A violência na família", in: *sep. da Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Sociologia,* IV, 1995, pp. 7-47.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª ed., Lisboa, Quid Juris Editora, 2012.

FERNANDES, VANESSA, "Depoimento de Menores Vítimas de Abusos Sexuais e Processos de Vitimização", in: *Revista de Ciências Jurídico-Criminais,* n. º 5, 2017, pp. 161-192.

FERNÁNDEZ VIZCAÍNO, BELÉN, "La indignidad sucesoria romana y su evolución jurídica hasta la regulación actual del art. 756 del CC español", in: *Fundamentos Del Derecho Sucessorio Atual*, MARÍA TERESA DUPLÁ MARÍN / PATRICIA PANERO ORIA (Coords.), Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo, Colegio Notarial de Cataluña, 2018, pp. 829-844.

GASPAR, HENRIQUES, "Anotações aos Artigo 67.º-A e 82.º-A", in*:* ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR *et al.* (Orgs.), *Código Processo Penal Comentado,* 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, pp. 199-209 e 244-247.

GONZÁLEZ, JOSÉ ALBERTO, "Anotações aos artigos 2033.º a 2038.º", in: JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ (Org.), *Código Civil Anotado,* Volume VI, Direito das Sucessões, Lisboa, Quid Juris, 2011, pp. 27-38.

GUIA, MARIA JOÃO, "O novo Estatuto da Vítima em Portugal: Sujeito ou Enfeite do Processo Penal português", in: *Conpedi Law Review,* vol. 2, n.º 1, 2016, pp. 147 -162.

GUOBRANDSSON, BRAGI "Adapter la justice aux enfants, soutenir les enfants victimes de violence sexuelle", in: CONSEIL DE L'EUROPE (Org.),*La protection des enfants contre la violence sexuelle. Une approche globale,* Strasbourg*,* Éditions du Conseil de l'Europe, 2011, pp. 95-107.

JUSTO, ANTÓNIO DOS SANTOS, "A indignidade sucessória no Direito Romano. Reflexos no Direito português", in: MARÍA TERESA DUPLÁ MARÍN/PATRICIA PANERO ORIA, (Coords.), *Fundamentos Del Derecho Sucessorio Atual*, Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo,Colegio Notarial de Cataluña, 2018, pp.775-792.

_____, "A Indignidade Sucessória no Direito Romano, Reflexos no Direito Português*",* in: *Lusíada, Direito,* n.º 15, 2016, pp. 7-79.

LEITÃO, LUÍS MANUEL MENEZES, *Direito das Sucessões*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2023.

LEITE, ANDRÉ LAMAS, "A castração como forma de prevenir a reincidência, em especial nos crimes sexuais contra menores – enquadramento", in: PEDRO MACHETE *et al.* (Orgs.), *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Manuel da Costa Andrade,* Volume I, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 803-825.

_____, "As alterações de 2015 ao Código Penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais – nótulas esparsas", in: *Revista JULGAR,* n.º 28, 2016, pp. 61-74.

_____, "A violência relacional íntima: Reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia", in: *Revista JULGAR,* n.º 12, 2010, pp. 25-66.

LEITE, INÊS FERREIRA, "A Tutela Penal da Liberdade Sexual", in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal,* Ano 21, n.º 1, 2011, pp. 29-94.

LOPES, JOSÉ MOURAZ / MILHEIRO, TIAGO CAIADO, *Crimes Sexuais Análise Substantiva e Processual,* 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023.

MANITA, CELINA, "Quando as portas do medo se abrem. Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual", in: MARIA CLARA SOTTOMAYOR (Coord.), *Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens – A função dos Juízes Sociais – Atas do encontro,* Coimbra, Almedina, 2003, pp. 229-253.

MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO, *Direito das Sucessões. Estudos*, Coimbra, GESTLEGAL, 2023.

_____ "A indignidade sucessória do artigo 2034.º, alínea a), do Código Civil português – Pode ser dispensada a específica declaração judicial de indignidade sucessória do criminoso em relação a cada umas das heranças posteriormente abertas por óbito das pessoas aí mencionadas?", in: *Revista Electrónica de Direito,* n.º 2 (Vol. 28), 2022, pp. 83-126.

MILHEIRO, TIAGO CAIADO, "Anotações ao Artigo 67.º-A e 82.º - A", 2.ª ed., in*:* ANTÓNIO GAMA *et al.*, *Comentário Judiciário do Código Processo Penal- Tomo I*, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 789-921.

MOTA, HELENA, "Anotação ao Artigo 2166.º", in: CRISTINA ARAÚJO DIAS (Coord.), *Código Civil Anotado, Livro V, Direito das Sucessões*, 2.º ed., Coimbra, Livraria Almedina, 2022, pp. 231-233.

NETO, LUÍSA, "Nota sobre o capítulo em geral – Livro I – Título II – Das Relações Jurídicas", in: ANA PRATA (Coord.), *Código Civil Anotado*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2025, pp. 97-101.

OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Estudos de Direito da Família – 4 Movimentos em Direito da Família,* Coimbra, Almedina, 2020.

PAULO DÁ MESQUITA, "Anotação aos Artigo 271.º", in: ANTÓNIO GAMA *et al.* (Orgs.), *Comentário Judiciário do Código Processo Penal- Tomo III*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina*,*2025, pp. 1031- 1042.

PEDRO, RUTE TEIXEIRA, "Da vocação sucessória de conceturos e dos desafios jurídicos à partilha do património hereditário no Direito Português", in: BLANCA OTERO OTERO (Coord.), *Justicia de Familia ante una nueva realidad tecnológica: Estudio comparado entre España y Portugal*, Madrid, Editorial DYKINDON, 2024, pp. 337-356.

_____, "De uma noção estatutária a uma noção funcional de família no direito português sob a égide da jurisprudência do TEDH desenvolvida à luz da teoria margem de apreciação dos estados: breves reflexões sob pretexto de diálogo com Benedita Mac Crorie", in: A. SOFIA PINTO OLIVEIRA / PATRÍCIA JERÓNIMO (Coords.), *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie,* Volume II, Braga, UMinho Editora, 2022, pp. 513-533.

_____, "*What Goes Around Comes Around*? A Promoção da Solidariedade Interindividual Através do Direito das Sucessões" in: *Onãti Socio-Legal Series*, Volume 12, ISSUE I (2022): Vulnerabilidade e cuidado: Uma abordagem de direitos humanos, pp.74 -81.

_____*, "(In)suficiência da Resposta do Direito da Família e do Direito das Sucessões às Necessidades dos Adultos Especialmente Vulneráveis"*, in*:* LUÍSA NETO / ANABELA COSTA LEÃO (Org.), *Atas do Seminário Autonomia e Capacitação Os Desafios dos Cidadãos Portadores de Deficiência*, Porto, UP Edição, 2018, pp. 157-178.

_____ "A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar – a emergência de um novo paradigma decorrente do processo de constitucionalização do direito da família", in: NUNO PINTO OLIVEIRA / BENEDITA MAC CRORIE (Coords.), *Pessoa, Direito e Direitos – Colóquios 2014/2015, Direitos Humanos – Centro de investigação Interdisciplinar – Escola de Direito da Universidade do Minho,* Braga, Centro de investigação Interdisciplinar da Escola de Direito da Universidade do Minho, Campus de Gualtar, 2016, pp. 314-343.

PEREIRA, FILIPA, *O papel da Vítima no Processo Penal Português,* Lisboa, Universidade Católica Editora, 2019.

PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA, "Deve Existir um Direito Penal da Família?", in: JOSÉ DE FARIA COSTA *et al*., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, vol. I, Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico, 2017, pp. 919-937.

PINHEIRO, JORGE DUARTE, *Estudos de Direito da Família e das Crianças,* 2.ª ed., Coimbra, GESTLEGAL, 2022.

_____, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Coimbra, GESTLEGAL, 2022.

_____, *O Direito da Família Contemporâneo, 7.ª* ed., Coimbra, GESTLEGAL, 2020.

RESENDE, ANA MARIA PEREIRA DE MOURA, "Indignidades sucessórias – breves notas para uma reflexão", in: *Revista do Ministério Público,* n.º 158, 2019, pp. 83-115.

RIBEIRO, CATARINA, *A Criança na Justiça - Trajetórias e Significados do Processo Judicial de Crianças Vítimas de Abuso Sexual Intrafamiliar,* Coimbra, Almedina,2009.

ROBALO, TERESA LANCRY A. S., *Estatuto da Vítima Anotado, Lisboa*, AAFDL, 2021.

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Lições de Direito das Sucessões* – Volume I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012

_____,, "Natureza e caducidade do direito à invocação da indignidade sucessória", in: *Cadernos de Direito Privado,* n.º 4, outubro/dezembro, 2003, pp. 36-47.

TAVARES, JOSÉ, *Sucessões e Direito Sucessório,* I, Coimbra, F. Amado, 1903.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Sucessões – Parte Geral,* Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

TERESO, NÉLSON, *Indignidade Sucessória, Deserdação e Repúdio da Herança – Resolução de Hipóteses Práticas e Minutas*, Lisboa, AAFDL Editora, 2023.

VAREJÃO, JOANA DE SOUSA, *A Violência Doméstica como Causa de Indignidade Sucessória*, Coimbra, Almedina, 2023.

VARELA, JOÃO ATHAYDE, "Psicologia cognitiva, neurociência e prova testemunhal. Os novos desafios do processo penal. O caso especial dos crimes sexuais contra menores", in: *Revista JULGAR,* n.º 52*,* 2024, pp. 304-309.

VÍTOR, PAULA TÁVORA / MARTINS, ROSA CÂNDIDO, "*Unos cuantos piquetitos* – Algumas considerações acerca das novas regras da declaração de indignidade da Lei n. º 82/2014, de 30 de dezembro", in: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO *et al*. (Orgs.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 335-349.

XAVIER, RITA LOBO, *Manual de Direito das Sucessões*, Coimbra, Livraria Almedina, 2022.

_____, "Para quando a renovação do Direito sucessório português?", in: ELSA VAZ SEQUEIRA / FERNANDO OLIVEIRA E SÁ (Coords.), *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil,* Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 593-614.

PÁGINAS DA *INTERNET*

Ministério da Administração Interna, Relatório Anual de Segurança Interna (2024) pág. 49, disponível em: https://www.portugal.gov.pt, consultado a 13.07.2025.

https://www.eeagrants.gov.pt/pt, consultado a 13.07.2025.

https://cpvc.mj.pt/wp-content/uploads/2022/10/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-CPVC-2021.pdf, consultado a 13.07.2025.

Relatório Final – Dossiê n.º 4/2028-MM – Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstico. Disponível em: https://www.earhvd.sg.mai.gov.pt, consultado a 13.07. 2025..

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7.1.2010, Processo n.º 104/07.9TBAMR.S1, Relator Pires da Rosa, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 9.7.2024, Processo n.º 2150/22.3TVD.L1-SI, Relatora Maria Clara Sottomayor, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 5.12.2023, Processo n.º 2150/22.3TVD.L1-7, Relator Edgar Taborda Lopes, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025,

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 26.10.2022, Processo n.º 32/15.4PALSB.L1-3, Relatora Adelina Barradas de Oliveira, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14.5.2009, Processo n.º 1355/07.1TCSNT.L1 de 14.05.2009, Relatora Teresa Prazeres Pais, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22.1.2009, Processo n.º 2612/08-I, Relatora Rosa Tching, publicado em www.dgsi.pt, consultado a 13.07.2025

PROPOSTAS E PARECERES LEGISLATIVOS

Projeto de Lei n.º 388/XVI/1.º (Iniciativa Liberal), aumenta o prazo de prescrição para denúncia de abuso sexual de menor, alterando o Código Penal, de 13 de dezembro de 2024. Disponível em https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

Parecer da Procuradoria-Geral da República de 11 de fevereiro de 2025, referente ao Projeto de Lei n.º 388/XVI/1.º (Iniciativa Liberal), aumenta o prazo de prescrição para denúncia de abuso sexual de menor, alterando o Código Penal. Disponível em: https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

Parecer do Conselho Superior de Magistratura de 24 de dezembro de 2024, referente ao Projeto de Lei n.º 388/XVI/1.º (Iniciativa Liberal), aumenta o prazo de prescrição para denúncia de abuso sexual de menor, alterando o Código Penal. Disponível em: https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

Projeto de Lei n.º 678/XV/1 (Chega) reforça a Proteção dos idosos que sejam vítimas de crime, de 21 de março de 2023. Disponível em: https://www.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025

Parecer da Procuradoria-Geral da República de 14 de abril de 2023, referente ao Projeto de Lei n.º 678/XV/1 (Chega) reforça a Proteção dos idosos que sejam vítimas de crime, de 21 de março de 2023. Disponível em: https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

Projeto de Lei n.º 74/XVI/1.º (PAN), assegura a inclusão no elenco de causas de indignidade sucessória da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão, alterando o Código Civil e o Código Penal, de 26 janeiro de 2023. Disponível em https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.

Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 17 de junho de 2024, referente ao Projeto de Lei n.º 74/XVI/1.º (PAN), assegura a inclusão no elenco de causas de indignidade sucessória da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão, alterando o Código Civil e o Código Penal, de 26 janeiro de 2023. Disponível em: https://app.parlamento.pt consultado a 13.07.2025.

Projeto de Lei n.º 246/XIII/1 (CDSS-PP) – "altera o CC criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de alimento", de 27.5.2016. Disponível em:https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40407,consultado a 13.07.2025.

Parecer da Procuradoria-Geral da República de 20 de dezembro de 2016, referente ao Projeto de Lei n.º 246/XIII/1 (CDSS-PP) – "altera o CC criando a indignidade sucessória dos condenados por crimes de exposição ou abandono ou de omissão de obrigação de

alimento", de 27.5.2016. Disponível em: https://app.parlamento.pt, consultado a 13.07.2025.